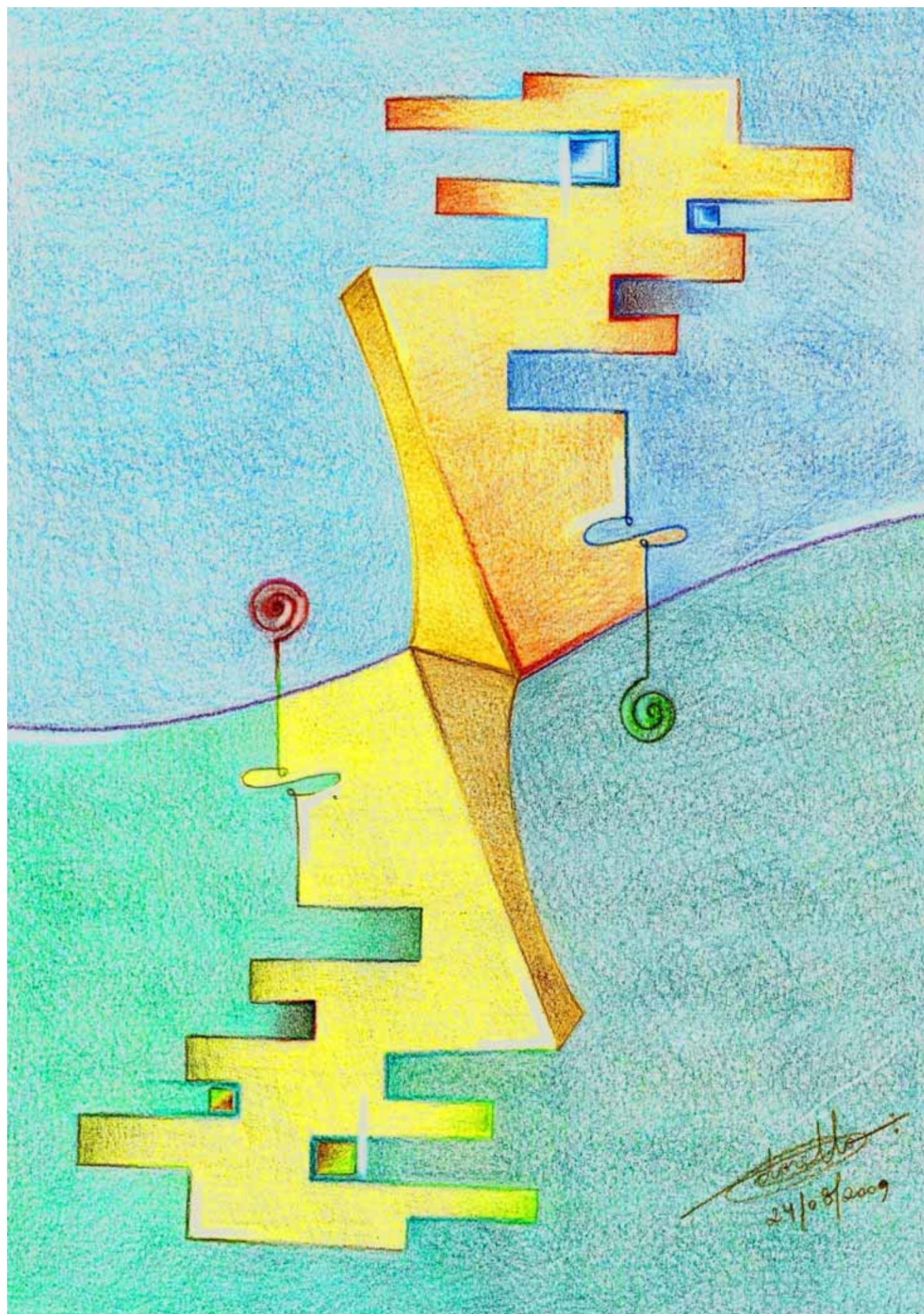




Handwritten signature and date:
24/08/2009

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
CAMPUS DE MARÍLIA**

**A Norma Jurídica à luz da Semiótica de Peirce:
um estudo de caso**

Michelle Tavares Verginassi

**Marília
2013**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
CAMPUS DE MARÍLIA**

A Norma Jurídica à luz da Semiótica de Peirce: um estudo de caso

Michelle Tavares Verginassi

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) para Defesa de Mestrado na área de concentração em Filosofia da Mente, Epistemologia e Lógica.

Orientador: Dr. Lauro Frederico Barbosa da Silveira

**Marília
2013**

Verginassi, Michelle Tavares.

V497n A norma jurídica à luz da Semiótica de Peirce : um estudo de caso / Michelle Tavares Verginassi. – Marília, 2013.
78 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2013.

Bibliografia: f. 76-77.

Orientador: Lauro Frederico Barbosa da Silveira.

1. Linguagem - Filosofia. 2. Semiótica. 3. Brasil. [Código Florestal]. 4. Semântica (Direito). I. Título.

CDD 149.94

Michelle Tavares Verginassi

A Norma Jurídica à luz da Semiótica de Peirce: um estudo de caso

Banca Examinadora (Qualificação)

Prof. Dr. Lauro Frederico Barbosa da Silveira (Unesp/Marília)

(Presidente e Orientador)

Prof. Dr. Rodolfo Arruda (Unesp/Marília)

(1º Examinador)

Profª. Drª. Maria Eunice Quilici Gonzalez (Unesp/Marília)

(2º Examinador)

Profª. Drª. Mariana Cláudia Broens (Unesp/Marília)

(suplente)

Banca Examinadora (Defesa)

Prof. Dr. Lauro Frederico Barbosa da Silveira (Unesp/Marília)

(Presidente e Orientador)

Profª. Drª. Maria Eunice Quilici Gonzalez (Unesp/Marília)

(1ª Examinadora)

Profª. Dr. Jorge Luiz Vergas Prudêncio de Barros Pires (Pitagoras/Londrina)

(2ª Examinador)

Prof. Dr. Rodolfo Arruda (Unesp/Marília)

(suplente-externo)

Profª. Drª. Mariana Cláudia Broens (Unesp/Marília)

(suplente-interno)

Marília, 02 de maio de 2013

Ao meu orientador, querido!
Meus pais: Sandra e Loadir Verginassi, irmã Renata e ao meu amor Ivan.

Agradecimentos

[S]e [...] queremos uma coexistência humana com mútuo respeito e respeito à natureza, então podemos usar a filosofia e a ciência [...] sem cairmos nas armadilhas que as teorias filosóficas e científicas nos preparam, quando agimos sem a consciência de suas formas de constituição.

Humberto Maturana(2001, p. 171)

SUMÁRIO

Introdução.....	10
Capítulo 1 – Introdução à linguagem jurídica e suas dimensões linguísticas.....	14
Apresentação.....	15
1.1 Linguagem.....	15
1.2 Modelo comunicativo.....	17
1.3 Fenômeno Jurídico.....	19
1.4 Linguagem Jurídica.....	23
1.4.1 Linguagem Jurídica: linguagem-objeto e metalinguagem.....	24
Capítulo 2 – Reflexão sobre a Semiótica de Charles Sanders Peirce.....	28
Apresentação.....	29
2.1 Aspectos históricos acerca da Teoria Semiótica de Peirce.....	29
2.2 Fenomenologia e as categorias peirceanas do pensamento.....	31
2.3 Diagrama do Signo e seus correlatos.....	35
2.3.1 Objeto e suas divisões.....	39
2.3.2 Interpretantes e suas subdivisões.....	40
2.4 A classificação dos signos.....	43
Capítulo 3 – Direito enquanto semiose: um estudo de caso.....	53
Apresentação.....	54
3.1 Normas Jurídicas na condição de signo.....	54
3.2 Semiótica Jurídica.....	56
3.3 O Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12651/12): artigos vetados, MP 571/12 e Lei 12727/12.....	58
Considerações Finais.....	71
Referências.....	73

RESUMO

O presente estudo pretende demonstrar de modo geral e simplificado com base na teoria Semiótica de Peirce, como é possível se analisar e descrever dispositivos legais, aqui propostos os artigos vetados do novo Código Florestal Brasileiro, buscando de certa forma trazer à luz suas ambiguidades, vaguezas, lacunas e ideologias subsumidas pelos textos. Para isso, abordamos o conceito de Linguagem proposto por Geraldi, passaremos pelo modelo comunicativo de Jakobson e adentraremos a Linguagem Jurídica, demonstrando o jogo inter-relacional da Semiótica como uma metalinguagem do Direito - sua Linguagem Objeto. Esta visão ficará mais clara logo em seguida, onde abarcaremos o estudo da Semiótica proposta por Peirce, que tem por objetivo o estudo dos aspectos essenciais de todas as espécies de fenômenos produtor de significação, aqui o Direito; e por fim, traremos o estudo de caso com a análise e descrição semiótica dos artigos vetados do novo Código Florestal Brasileiro/2012, que nos demonstrará como tais artigos, dependendo de seu conteúdo material, assumem as posturas supracitadas.

Palavras-chave: Linguagem, Semiótica, Código Florestal Brasileiro, Direito.

ABSTRACT

The Juridical Norm under the Light of Peirce's Semiotics: a study of case.

The present study intends in a general and simple way, based on Peirce's Semiotic Theory, to demonstrate how it is possible to analyse and describe legal dispositives, here consisted of the articles of the Brazilian Forestal Code, trying to turn manifest the ambiguities, gaps, ideologies subsumed under the text. In order to proceed in this intent we will present Geradi's concept of Language, and passing by Jakobson's communicative model, we will arrive at the Juridical Language, trying to establish the inter-relational playing between Semiotic as a Metalanguage of Law, while Law plays the role of Object-Language. In the following step, the assumed standpoint will become clearer with our approach of Peirce's Semiotics, whose aim is the study of the essential aspects of every kind of phenomena productive of signification, here represented by Law. Finally, we will proceed to a study of case through the semiotic analysis and description of the interposed articles of the new Brazilian Forestal Code, 2012, that will demonstrate that such articles, depending of their material content, assume the above mentioned postures.

Key words: Language, Semiotics, Brazilian Forestal Code, Law.

1. INTRODUÇÃO

“O direito é um dos fenômenos mais notáveis na vida humana. Compreendê-lo é compreender uma parte de nós mesmos. É saber em parte porque obedecemos, porque mandamos, porque nos indignamos, porque aspiramos mudar em nome de ideais, porque em nome de ideais conservamos as coisas como estão. Ser livre é estar no direito e, no entanto o direito também nos oprime e nos tira a liberdade. Por isso, compreender o direito não é um empreendimento que se reduz facilmente a conceituações lógicas e racionalmente sistematizadas”.

Tércio Sampaio Ferraz Jr

A interpretação do Direito é tarefa incessante daquele que cuida das relações humanas postas diante de normas jurídicas. Tal interpretação é um ofício indissociável de qualquer sujeito que lida com o Direito e tem por objeto de estudo o Direito Positivo, sendo este o conjunto de normas jurídicas válidas num determinado espaço e tempo, orientação que revela a concepção dogmática do fenômeno da sujeição do homem a um conjunto de prescrições normativas de conduta, denominado fenômeno jurídico. O objeto da interpretação jurídica são as normas jurídicas e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas mesmas como pressuposto ou consequência ou – por outras palavras - na medida em que constitui o conteúdo dessas normas. (KELSEN, 1998, p. 87,)

As normas jurídicas são bens culturais, obra da construção do homem organizado em sociedade, porque equivalem a uma alteração que o homem traça à sua própria cultura, limitando a liberdade inerente à natureza humana, o que se instrumentaliza por meio de uma estrutura formal que contém uma valoração de conduta e que visa o seu disciplinamento. Os bens culturais são apreendidos via interpretação, compreendidos num contexto impregnado de valorações e exprimem conteúdo que somente pode ser captado pelo homem, como seu destinatário.

A aprendizagem, a conservação e a transmissão da cultura são realizadas através das práticas sociais, organizadas em sistemas de signos, que são estudados pela semiótica.

Portanto, a Semiótica, assumindo-se a concepção proposta por Charles S. Peirce, estuda a determinação dos signos sobre as condutas, a realidade cultural de uma comunidade, na medida mesma em que a comunidade elaborou e vem elaborando todas as formas de mediação, entre elas, todos os sistemas de signos que o homem constituiu os mitos, o alfabeto e as instituições, inclusive o direito.

Existe, pois, uma relação entre direito e semiótica, podendo aquele ser encarado como um sistema de signos, como linguagem, embora a esta não se reduza. Ele é resultante de tradições e práticas sociais, consideradas objetos culturais. O fenômeno jurídico pode ser entendido, assim, como específico de uma realidade histórica, e no caso da presente pesquisa, a realidade histórica especificamente brasileira.

Vamos esclarecer, inicialmente, que partiremos do Direito como um sistema de linguagem artificialmente elaborado, que num sentido amplo, será considerado como um texto/signo – a norma como mensagem – que realiza o processo da comunicação. Neste enfoque trabalharemos com o conceito de linguagem, veremos como o Direito se

apresenta como uma linguagem artificial, abordaremos o modo de comunicação desta linguagem baseado em modelo proposto por Roman Jakobson e finalmente, adentraremos nesta primeira seção, no jogo lingüístico da Linguagem-Objeto X Metalinguagem – uma relação intersistêmica que pode ocorrer internamente ao fenômeno jurídico e exteriormente temos a Semiótica como uma metalinguagem do Direito material, sua linguagem objeto.

Partindo deste ponto, com base no conteúdo proposto na primeira seção, adentraremos ao segundo capítulo, refletindo acerca da teoria Semiótica proposta por C. S. Peirce. Se o Direito é linguagem e, portanto, produtor de significado, a semiótica é uma ciência que estuda como deve ser em suas características essenciais e gerais todo e qualquer fenômeno produtor de significação, aqui, neste caso, o Direito.

Desta forma, buscaremos explicitar o caráter sógnico das normas jurídicas aqui tratadas como texto/signo em seu sentido mais amplo, nos propondo a averiguar as relações entre Direito e linguagem, detendo-nos no processo da ação do signo- semiose - e os planos de manifestação do direito. Faremos uma breve reflexão histórica sobre a teoria proposta por Peirce, traremos à luz o diagrama sógnico e seus correlatos e abordaremos a classificação dos signos, nela vislumbrando a norma como um Símbolo Dicente, ou asserção propositiva.

Assim, na última seção, o Direito irá se apresentar em formulações literais, artigos vetados e sancionados do Novo Código Florestal Brasileiro, a significação desses enunciados prescritivos, decorrem de uma análise semiótica, que será exemplificada e, por fim, trará à luz supostas ambigüidades, obscuridades, entre outras, nos textos normativos, esta teoria nos auxiliará na descrição destes dispositivos para uma produção de normas jurídicas unívocas. Tendo o texto/signo - norma/mensagem em sua unidade, o ordenamento, a mecânica de seus componentes realiza a linguagem como representação, mediação, como ação que faz as regras valerem no processo de aplicação do direito.

Portanto, para a proposta da presente pesquisa, o movimento entre realidade social e a norma tem uma natureza sógnica, triádica, sendo dialógica, mas não necessariamente dialética, já que não se pretende superar possíveis antagonismos desqualificando quaisquer dos significados produzidos pela norma. Baseado, na teoria peirceana, exemplificaremos como podemos utilizar a semiótica para uma descrição e análise desses artigos. Importante se faz esta análise, tendo em vista os comportamentos ideológicos diversos que se apresentam por traz de cada conteúdo significativo subscrito

por tais normas materiais, haja vista, que esta lei se enquadra na classificação peirceana como um Símbolo Dicente, quando de seu desdobramento no âmbito formal do direito, atingindo diretamente a conduta humana.

Assim, revela-se realmente ótimo o emprego da semiótica como metodologia por excelência para o estudo do Direito encarado como objeto cultural - produtor de linguagem- significação. E desta forma, é o que procuraremos demonstrar no decorrer deste trabalho.

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO À LINGUAGEM JURÍDICA E SUAS DIMENSÕES LINGUÍSTICAS

“Sem linguagem, seriam meros ruídos sem qualquer conteúdo. Não seriam signos, é dizer, significantes, e a comunicação humana tornar-se-ia impossível.”
Celso Antônio Bandeira de Mello

Apresentação

Neste capítulo tratamos da linguagem, sua forma de comunicação e de como esta surge no campo jurídico. Em um breve apanhado histórico, na **seção 1.1**, abordamos as concepções de linguagem em sua forma natural e algumas concepções – tradicionalista, estruturalista e a linguística da enunciação. Na **seção 1.2**, investigamos como ocorre o processo subjacente ao modelo comunicativo segundo Jakobson. Em seguida, na **seção 1.3**, analisamos o fenômeno jurídico partindo de uma concepção de Direito como sistema de normas (mensagens) que visam regulamentar as condutas humanas em sociedade. Ressaltamos, então, a importância da linguagem natural no campo jurídico, visto que o sistema jurídico utiliza o vernáculo como verdadeira substância de sua constituição e, a partir de sua institucionalização, necessário se fez uma linguagem própria denominada linguagem jurídica, que será objeto de estudo na **seção 1.4**. O estudo das dimensões da linguagem objeto e da metalinguagem, no sistema normativo e na relação intersistêmica Direito e Semiótica, será realizado na **subseção 1.4.1**.

1.1 Linguagem

Quando pensamos em comunicação, a linguagem se torna inerente a este processo. Assim, pode-se dizer que a linguagem é meio de comunicação entre os homens. Sem linguagem, não há sociedade. Aristóteles (2010, p. 56-57), na obra *Política*, afirmou: “*o homem é um animal político; a natureza lhe deu o dom da palavra; o que lhe permite distinguir o bem do mal, o justo do injusto. É isso que o separa dos outros animais. É a comunicação desses sentimentos que engendra a sociedade*”. Portanto, a convivência social depende da comunicação ou interação entre seus membros, por mais rudimentares que sejam estas.

A linguagem não diz respeito unicamente ao idioma de um determinado grupo social, comunidade ou nação, ela abrange formas de comunicação diferenciadas, como o uso de palavras escritas ou faladas; diversas espécies de sinais, os signos empregados por surdos-mudos; o sistema braille, acessível aos cegos; signos gestuais de que é espécie a mímica; símbolos; os numerais arábicos ou romanos; as fórmulas

matemáticas, físicas e/ou químicas; a linguagem corporal das pessoas, muitas vezes involuntária; a linguagem cultural dos povos, representada por indumentárias, adereços, maquiagens; a linguagem musical; linguagens científica ou de uso comum.

Geraldi (1997, p.117) aponta que são três as concepções de linguagem mais frequentes. Até os fins do século XIX, considerava-se a linguagem como a expressão de um pensamento, predominantemente abstrato. Essa concepção mostra uma visão tradicionalista, pois desconsidera o fato de que, além de transmitir pensamentos, as pessoas interagem umas com as outras através de ações orientadas pelos diversos usos de linguagem, sejam elas cultas ou não, considerando que, quanto melhor o indivíduo conseguir organizar seu pensamento, tanto melhor será sua expressão. Nessa linha de pensamento encontra-se a gramática normativa ou tradicional representando o meio que fornece as normas gramaticais do falar e escrever. As gramáticas filosóficas do século XVII e XVIII são resultados dessa perspectiva.

A segunda concepção de linguagem, já na virada do século XX, a vê como um instrumento de comunicação; ou seja, a língua é considerada um código que permite transmitir e receber mensagens. A comunicação, pois, depende do grau de domínio que o falante tem da língua como sistema. O falante utiliza-se dos conceitos estruturais que conhece para expressar o pensamento; o ouvinte decodifica os sinais codificados por ele e transforma-os em nova mensagem. Essa visão, chamada estruturalista, desconsidera a interação humana que a comunicação estabelece (GERALDI, 1997, p. 117).

A terceira concepção de linguagem, segundo Geraldi (1997, p. 118), diz respeito à linguística da enunciação, que situa a linguagem enquanto elemento para constituição de relações sociais em que os falantes se tornam sujeitos. Nesta visão o falante realiza ações, age e interage com o outro (com quem ele fala). Dessa forma, a linguagem toma uma dimensão mais ampla e não uniforme, pois ao inseri-la num contexto ideológico e sócio-cultural, ela não tem direção preestabelecida – vai depender unicamente da interação entre os sujeitos. Fazem parte dessa corrente a Teoria do Discurso, Linguística Textual, Semântica Argumentativa, Análise do Discurso, Análise da Conversação. Esta última concepção, para Koch (1996, p. 9-10), é assim caracterizada:

A terceira concepção é aquela que encara a linguagem como atividade, como forma de ação, ação interindividual finalisticamente orientada; como lugar de interação que possibilita aos membros de uma sociedade a prática dos mais diversos tipos de atos, que vão exigir dos semelhantes reações e/ou comportamentos, levando ao

estabelecimento de vínculos e compromissos anteriormente inexistentes.

Em resumo, as três concepções apresentadas são importantes, pois cada uma exerce uma função necessária ao uso da linguagem pela sociedade. Dessa forma, no sentido pleno, os diversos usos da linguagem completam as mencionadas acima e qualquer concepção deve estar comprometida com a função do “outro”, para quem a comunicação é dirigida, ainda que esse “outro” seja o próprio falante.

Ressalte-se que toda a reflexão desta seção está pautada na compreensão da *“linguagem como uma realidade impregnada de social, construída a partir de uma necessidade humana que serve de trama a todas as relações sociais em todos os domínios”* (BAKHTIN, 1992 p. 41). Neste sentido, a linguagem inclui-se entre as instituições humanas resultantes da vida em sociedade e o Direito é apenas uma das formas sociais institucionais que se manifesta através da linguagem, a qual possibilita e proporciona sua existência. A linguagem é o veículo do qual se utiliza o homem para comunicar-se. O Direito, sendo a disciplina dos comportamentos sociais intersubjetivos, é suscetível de mudanças sob a pressão das diferentes necessidades, com vistas a adaptar-se ao modo mais econômico e racional de satisfazer o bem-estar social. Isto quer dizer, os sistemas jurídicos utilizam a linguagem natural (língua, vernáculo) como verdadeira substância de sua constituição. Para qualquer fenômeno ingressar no sistema normativo ele deve estar expresso em algum tipo de linguagem.

Com base no exposto, é possível questionar: como ocorre o processo de comunicação da linguagem no âmbito jurídico? Discutiremos essa questão na próxima seção.

1.2 Modelo comunicativo

Graças aos processos realizados pelas teorias da comunicação¹ temos que o fenômeno comunicacional pressupõe um conjunto de elementos, os quais constituem em modelo comunicativo. Desta forma, nos atemos ao modelo proposto por Jakobson (1969, p.123) que descreve o fenômeno da comunicação da seguinte forma:

¹ Dentre as teorias da comunicação destacam-se as de Shannon e Weaver (1949), com a Teoria Matemática da Comunicação, e Wiener (1948), com a Cibernética. Ambos estavam interessados na compreensão de como ocorre a troca de mensagens entre uma fonte e um receptor. Adotaremos a proposta de Jakobson, pois este é o que melhor explica este processo comunicacional no âmbito jurídico

O remetente envia uma mensagem ao destinatário. Para ser eficaz, a mensagem requer um contexto a que se refere (ou referente, em outra nomenclatura algo ambígua), apreensível pelo destinatário, e que seja verbal ou suscetível de verbalização; um código total ou parcialmente comum ao remetente e ao destinatário (ou, em outras palavras, ao codificador e ao decodificador da mensagem); e, finalmente, um contacto, um canal físico e uma conexão psicológica entre o remetente e o destinatário, que os capacite a ambos a entrarem e permanecerem em comunicação.

Neste sentido, nota-se que a presença de alguns elementos no fenômeno da comunicação é constante, qualquer que seja o tipo de comunicação. São eles:

- *emissor (remetente)* - envia a mensagem;
- *receptor (destinatário)* - recebe a mensagem;
- *mensagem* - informação veiculada, incluídas aqui as linguagens não verbais;
- *código* - sistema de signos utilizados para codificar e decodificar a mensagem;
- *contexto (referente)* - aquilo a que a mensagem se refere;
- *senal* - estímulo físico que se utiliza para efetuar a comunicação;
- *contato (canal)* - veículo, meio utilizado para transmitir a mensagem.

Buscando elucidar este processo comunicacional adotado, segue a proposta gráfica de um modelo comunicativo, apresentada por Araújo (2005, p.45):

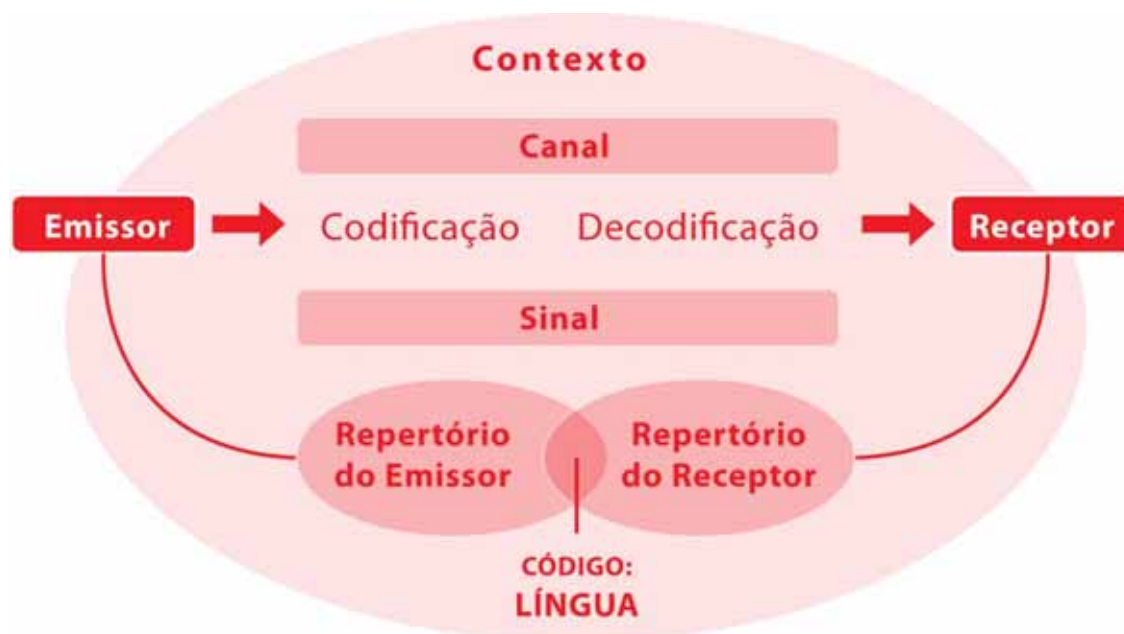


Figura 1

Este gráfico busca demonstrar que, em determinado contexto, o emissor munido de um repertório (codificação), transmitirá, por meio de um canal associado ao sinal (código/língua), a mensagem desejada ao receptor que a decodifica. Por exemplo: o legislador (emissor) por meio de um texto de lei (canal), utilizando a língua portuguesa escrita (código/sinal), transmite sua mensagem para o receptor (advogado, juiz, sociedade, entre outros), que a decodifica. Todo este processo leva em conta o contexto social em que está inserido.

Diante de tal gráfico, como podemos conciliar o modelo comunicativo proposto com o fenômeno jurídico? Como este modelo auxilia na análise dos processos comunicacionais presentes no âmbito normativo? Estas questões abordaremos na seção seguinte.

1.3 Fenômeno jurídico

Frente ao exposto, correlacionaremos o modelo comunicativo de Jakobson com os fenômenos jurídicos, visando especificamente compreender como a utilização da Semiótica pode auxiliar na descrição e análise do Direito. Desta forma, trataremos as normas jurídicas como mensagens (CARVALHO, 1969; FARIA, 1978; FERRAZ, 2000; TELLES JUNIOR, 2008).

A análise aqui proposta procura partir de uma concepção simples do Direito, tomando-o como: *um sistema de normas que tem como objetivo regulamentar as condutas humanas em sociedade*. Partiremos, portanto, de uma definição bastante frugal e eminentemente operacional do Direito.

O Direito, como sistema, comunica aos seus destinatários/usuários (receptor) padrões de conduta social. Tais padrões de comportamento utilizam a linguagem escrita de uma forma hegemônica. No Direito, a maioria dos procedimentos orais, como depoimentos pessoais ou de testemunhas, é reduzida a termos escritos. Com a evolução das tecnologias tornam-se cada vez mais escassas as manifestações meramente orais, tais como contratos verbais (ARAÚJO, 2005, p. 41).

Neste sentido, baseados no modelo comunicativo ou nos fatores fundamentais da comunicação para a análise do fenômeno jurídico, procuramos estabelecer, também, qual é o código ou repertório comum que possibilita a interação dos comunicadores. Segundo Lucrécia D'Alessio Ferrara (1999, p.162), repertório é:

A memória em que indivíduos, famílias, grupos, povos ou civilizações guardam as interpretações ou juízos perceptivos: uma extensão diádica da experiência de hoje e o juízo perceptivo da experiência de ontem, registra-se uma tensão entre ações no tempo, uma tensão entre o presente e o passado. [...] De certa forma, um repertório é a inteligibilidade da ação através do hábito, mas não é propriamente uma norma ou lei inferida de modo dedutivo, lógico e controlado. [...] Os hábitos de um repertório cultural e informacional contêm, à maneira dos juízos perceptivos, certa generalidade dedutiva, certa terceiridade, embora degenerada.

O repertório, portanto, é uma memória, assemelha-se a um acúmulo de experiências – as quais, no universo jurídico, ficam registradas pela jurisprudência. A jurisprudência sistematiza a experiência tanto no âmbito das condutas, ao proferir decisões que devem ser cumpridas, como no código, ao deixar o registro de uma interpretação concreta, contribuindo para a formação do repertório jurídico de forma interna (sistema) e externa (conduta, contexto).²

Segundo Araújo (2005, p. 50), na investigação das interações normativas, teremos o próprio Direito Positivo ou a totalidade de um sistema jurídico historicamente localizado cumprindo a função de código a partir do qual ocorre a comunicação. Nos ordenamentos jurídicos a formação do repertório de seus usuários, tanto editores como destinatários, ocorre de forma simbólica. A homogeneidade do repertório para todos os participantes da comunicação jurídica vem estabelecida em comando legal que estabelece uma premissa básica a partir da qual o sistema opera. Um exemplo seria o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Dessa forma, para o Direito, a homogeneidade do repertório dos pares emissores/receptores integrantes da sociedade é uma presunção jurídica em nome do interesse público, a partir da qual o sistema opera, realizando a sua dimensão dinâmica. Esta presunção tem um caráter operacional tão importante quanto uma norma fundamental. Esta norma não diz respeito à constituição inaugural de um sistema normativo, mas institui seu princípio de funcionalidade e condição de existência, o qual corresponde à própria imperatividade da lei. É a partir desta construção artificial que o

² Norberto Bobbio, em sua obra *Teoria do Ordenamento Jurídico* (1996, p.46), trabalha com essa divisão e classificou as normas que regulamentam imediatamente os comportamentos intersubjetivos como normas de conduta e aquelas outras que regulam competências e procedimentos internos ao próprio sistema, referindo-se à sua estrutura complexa, foram denominadas normas de estrutura.

sistema procura assegurar a sua finalidade pragmática, qual seja, a manutenção de uma estabilidade ou paz social, institucionalizando os procedimentos de discussão e decisão de conflitos (ARAÚJO, 2005, p. 50).

Segundo Ferraz Júnior (1988, p. 210), a publicação de uma lei tem por finalidade neutralizar a ignorância e imunizar a autoridade contra a desagregação social que a insciência de uma autoridade pode trazer. Dessa forma, para a realidade jurídica, a comunicação estará sempre envolvida em um contexto social e cultural. As interações humanas constituem o contexto que interessa ao Direito, este como sistema de regulamentação de condutas. A linguagem, portanto, refere-se sempre a um contexto ou representa um objeto, produto desta realidade (ARAÚJO, 2005, p. 50).

Ainda no mesmo sentido, Araújo (2005, p. 52) nos traz o sinal e o canal do ordenamento jurídico, destacando a concepção de sinal segundo Cherry (1971, p. 178), para o qual o termo sinal designa estímulos físicos, assim entendidos os signos visíveis ou audíveis usados na comunicação. O sinal é o modo de concretização física da mensagem. Deste modo, é o alfabeto fonético ocidental, organizado em língua portuguesa, a fonte de sinais do ordenamento jurídico brasileiro, o qual formula mensagens deônticas de natureza prescritiva. Para veiculação de mensagens normativas, consubstanciadas em enunciados prescritivos, que poderão revestir a estrutura (deôntica) de normas jurídicas, conforme estejam combinados de forma sintática “válida”; faz-se necessária a existência de um canal. Segundo Abraham Moles (1978, apud, Araújo 2005, p.52), chama-se “*canal todo o suporte material que acompanha a mensagem de um transmissor a um receptor*”.

A idéia de canal enquanto suporte físico para transmissão de mensagens nos remete ao próprio texto de lei material. É por meio da linguagem escrita, do texto impresso, que o ordenamento jurídico se vale. A validade e a existência das normas jurídicas se dão pela publicação efetivada por meio de órgãos oficiais, em jornais oficiais dos poderes constituídos do Estado. Os Diários Oficiais são reconhecidos pelo direito como o Canal, suporte físico, dentro deste modelo comunicativo, apto à transmissão das normas jurídicas. Corroborando esta visão, Maria Helena Diniz (1994, p. 82) comenta o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil:

A norma nasce com a promulgação, que consiste no ato com a qual se atesta a sua existência, ordenando o seu cumprimento, mas só começa a vigorar com a sua publicação no Diário oficial. De forma que, em regra, a promulgação constituirá o marco de seu existir e a

publicação fixará o momento em que se reputará conhecida, visto ser impossível notificar individualmente cada destinatário, surgindo, então, sua obrigatoriedade, visto que ninguém poderá furtar-se à sua observância, alegando que não a conhece. É obrigatória para todos, mesmo para os que ignoram, porque assim exige o interesse público.

Para que uma norma apresente o estatuto de mensagem é necessário que ela tenha um significado. O significado das normas está, mediata ou imediatamente, relacionado com a ordenação das condutas humanas em sociedade. Ou seja, o seu significado é a informação que elas transmitem. Ora, normas transmitem comandos que poderiam ser classificados em obrigações, permissões e proibições. No entanto, com referência ao seu conteúdo, as normas podem se referir diretamente à conduta ou podem disciplinar competências ou procedimentos jurídicos.

Ao tratar do fenômeno jurídico, Nobert Wiener (1973, p.104) advertiu sobre o problema da ambiguidade da linguagem jurídica no seu estatuto de mensagem:

Além de informada pelos princípios gerais de justiça, a lei deve ser tão clara e reproduzível que o cidadão individual possa fixar antecipadamente seus direitos e deveres, mesmo quando se afigurem em conflito com os de outrem. Deve possibilitar-lhe determinar, com razoável certeza, de que maneira um juiz ou um júri encarará sua posição. Se não lhe possibilitar isso, o código legal, por mais bem intencionado que possa ser, não lhe consentirá viver uma vida isenta de litígios e confusões. O primeiro dever da lei é cuidar de que as obrigações e direitos conferidos a um indivíduo numa certa situação estabelecida sejam inequívocos. Ademais, deverá haver um corpo de interpretação legal que independa tanto quanto possível, da vontade e da interpretação das autoridades individuais consultadas. A reprodutibilidade antecede a equidade, pois sem ela não poderá haver equidade.

Por fim, resta claro que toda a especificidade de uma lei, para que haja a sua eficaz aplicação, necessita de um corpo de interpretação legal que seja independente das ideologias subsumidas por quem desta se utilizar. Neste ponto, entra em cena a semiótica, pois independente de posturas previamente assumidas, entendemos que a adoção da semiótica possibilita compreender o fenômeno do modo como ele se apresenta. Primeiramente, abordaremos a linguagem jurídica, para mais adiante compreendermos a sistemática da Semiótica aplicada ao Direito.

1.4 Linguagem Jurídica

Constituiu-se um importante marco na história do Direito no Ocidente, na forma de um texto jurídico, a primeira codificação de leis realizada na França em 1804 - o Código Civil Francês, o Código Napoleônico. No início do século XIX, quando consolidava-se a burguesia no poder, procurou-se criar uma linguagem para expressão das leis e atos normativos pautada na abstração e na técnica. A escrita das leis e atos normativos, retiraria elementos da escrita usual e procuraria eximí-los de suas ambigüidades, vagezas, através da criação de uma semântica artificial, em muito ajudada por termos técnicos derivados de línguas clássicas como o Latim e o Grego. Tal tipo de escrita visava à universalização e tinha pretensões de neutralidade, além do que a busca maior era a produção de leis tão claras que dispensassem interpretação. Resultou, no entanto, quimérica a possível clareza - ideia de que algo apreendido seria claro, quando fosse possível reconhecê-lo em qualquer situação e não confundí-lo com qualquer outra coisa.

O avanço das legislações redundou em uso de termos específicos em demasia, promovendo uma constante industrialização da escrita jurídica. Assim, é possível reconhecer no universo profissional do Direito o desenvolvimento dessa linguagem específica usada por juristas em suas mais diversas atuações. Certas expressões e palavras tornaram-se essenciais na construção dos textos jurídicos e a eles conferem forma e sentido.

O uso da linguagem verbal, a força da palavra, falada ou grafada, é mais do que indispensável ao profissional de Direito; ela é a matéria-prima para o desempenho de suas atividades. As leis foram pensadas, discutidas, escritas e requerem leitura, compreensão e interpretação. Em qualquer instância do Judiciário é a palavra que será o material essencial. Mas não a palavra pura, sozinha, isolada. Ao contrário: a palavra pensada, escolhida, analisada em sua mais profunda acepção. A palavra contextualizada e construída. Neste sentido, quando falamos em linguagem jurídica, falamos de linguagens formalizadas, consideradas códigos artificiais pela teoria da comunicação. Para Jakobson (1988, p. 309): *“as linguagens formalizadas, que servem para distintas finalidades científicas e técnicas, constituem transformações artificiais da linguagem natural e, em particular, de sua variedade escrita”*.

Em vista da transformação artificial da linguagem natural no Direito, Ferraz Jr. (1997) concebe a linguagem jurídica como uma linguagem (conjunto de signos e enunciados ‘frases e textos’ que o direito emprega) particular, específica, na qual se guardam palavras e expressões que possuem acepções próprias do sistema jurídico. Seria a linguagem da norma, da decisão, da convenção, das declarações, das negociações, das relações e do ensino.

A linguagem particular, produto do sistema jurídico – como a sentença, os contratos, as petições, entre outros – resulta em um Direito que pode ser considerado como um código artificial, tendo em vista a sua comunicação de padrões comportamentais valorativos. Neste sentido, Paulo de Barros Carvalho (1998, p.591) entende que:

[...] o direito positivo é vertido numa linguagem técnica, assim entendida toda aquela que se assenta no discurso natural, aproveitando em quantidade considerável, palavras e expressões de cunho determinado, pertinentes ao patrimônio das comunicações científicas. Projeta-se sobre o campo do social, disciplinando os comportamentos intersubjetivos com seus três (e somente três- lei do quarto excluído)³ operadores deônticos (obrigatório, permitido e proibido) e canalizando as condutas em direção aos valores que a sociedade quer ver implantados. Quanto ao tipo, é uma linguagem técnica, mas sua função é eminentemente prescritiva, incidindo como um conjunto de ordens, de comandos que buscam alterar comportamentos sociais, motivando seus destinatários.

Assumindo a linguagem do Direito como um código artificial, faz jus à análise dos tipos de linguagem produzidas a partir do uso desse código. É o que passaremos a discutir.

1.4.1 Linguagem jurídica: linguagem-objeto e metalinguagem

O Direito, concebido como discurso, apresenta-se em duas dimensões linguísticas: a dimensão de linguagem prescritiva de condutas – dotadas de imperatividade – e a dimensão descritiva desta primeira, sua metalinguagem – embasada na Ciência do Direito, que é a doutrina jurídica. Para Jakobson, (1991, p. 46):

³ É propriedade das normas jurídicas em geral expressarem-se por intermédio do conectivo dever-ser, o que nos leva a denominar *deôntico* o sistema do direito. As regras de comportamento trazem o dever-ser modalizado em *permitido*, *obrigatório*, ou *proibido*, com o que se exaure a possibilidade da conduta. Qualquer comportamento caberá sempre num dos três modais deônticos, não havendo lugar para uma quarta alternativa (lei deôntica do quarto excluído).

[...] uma das grandes contribuições da lógica simbólica para a ciência da linguagem é a ênfase dada à distinção entre linguagem-objeto e metalinguagem(...). É evidente que operações desse tipo qualificadas de metalinguísticas pelos lógicos, não são de sua invenção: longe de se confinarem à esfera da ciência, elas demonstram ser parte integrante de nossas atividades lingüísticas habituais.

Segundo Carvalho (2000, p.8), o Direito Positivo (linguagem-objeto) e a Ciência do Direito se diferem da seguinte forma:

- a) o sistema do Direito Positivo é vertido em linguagem prescritiva, voltada à disciplina do comportamento humano, ao passo que a linguagem constituinte do sistema da Ciência do Direito é de natureza descritiva, focada no estudo do sistema de Direito Positivo;
- b) o sistema do Direito Positivo abriga em seu interior preceitos contraditórios, antinomias entre as unidades normativas; o sistema da Ciência do Direito submete-se ao princípio lógico da não contradição;
- c) o sistema do Direito Positivo adota a lógica deôntica, submetida à valência validade/invalidade das normas; o sistema da Ciência do Direito rege-se pela lógica clássica ou apofântica, adstrito à valência verdade/falsidade de suas proposições descritivas.

Na visão de Araújo (2005, p.24), um procedimento administrativo ou judicial, seguindo todas as etapas recursais previstas e permitidas pelo sistema de Direito Positivo, ilustra fielmente como se desenvolve a relação linguagem-objeto/metalinguagem. Uma sentença, ao decidir em primeira instância sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado na ação proposta, toma a petição inicial, assim como toda a argumentação expendida pelas partes processuais, como linguagem-objeto. Na seqüência, ao ser formulado o recurso interposto pela parte vencida em primeiro grau, este tomará a sentença monocrática como linguagem –objeto. O acórdão que decide sobre o cabimento e o mérito do recurso o toma como sua linguagem-objeto e tem, em relação ao recurso interposto, um caráter metalingüístico. E assim, sucessivamente, os exames jurisdicionais da sequência de recursos cuja interposição for permitida pelo processo civil pátrio constituirão, sucessivamente, novos pares relacionais de linguagem-objeto/metalinguagem. Corroborando, os advogados peticionam para o juiz que assim os entende; o promotor exara parecer e o direciona também para o juiz; e, finalmente, o juiz decide para os advogados, para o promotor e para o Tribunal. Enfim, as palavras ficam num mesmo círculo e, de rigor, ninguém necessita pedir explicações sobre o real sentido daqueles termos técnicos utilizados.

Lembre-mo-nos, todavia, que o Direito não pertence aos lidadores do Direito, mas sim às partes, geralmente pessoas leigas nos assuntos jurídicos.

Exímio exemplo da função metalinguística dentro do próprio sistema do Direito Positivo Brasileiro é o princípio do devido processo legal, prescrito no artigo 5º, inciso LIV :“ *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*” da Constituição Federal. Tal princípio visa à tutela dos direitos e garantias individuais⁴, tomando-os como linguagem-objeto, atuando na condição metalinguística.

No mesmo sentido, buscaremos demonstrar que a Semiótica também assume esse papel metalinguístico da linguagem objeto produzida pelo Direito, pois quando se examina as funções da linguagem associadas aos fatores essenciais da comunicação (o modelo comunicativo) verifica-se que a função metalinguística é aquela que dirige os comunicadores de volta ao próprio código, numa operação de certificação.

Os comunicadores utilizam a função metalinguística a fim de verificarem se estão utilizando o mesmo código para formulação e troca de mensagens que caracterizam uma interação comunicativa, e é aqui que a Semiótica como metalinguagem, nos auxiliará na descrição e análise desse projeto de lei do novo Código Florestal Brasileiro – linguagem objeto, conforme os artigos propostos se apresentam, demonstrando as possibilidades interpretativas por traz do conteúdo material de cada dispositivo.

Deste modo, apresentamos nesta seção, elementos que justificam o uso da semiótica peirceana no âmbito jurídico, partindo da concepção do Direito como sistema de normas (mensagens), produto de uma linguagem artificialmente elaborada, que visam regulamentar as condutas humanas em sociedade. Abordamos o conceito de linguagem natural; propomos um modelo comunicativo que auxilie a fundamentação de como ocorre o processo de transmissão de mensagens, aqui adotadas como normas; adentramos a linguagem artificial produto do fenômeno jurídico e, por fim, procuramos caracterizar a linguagem-objeto e a metalinguagem dentro do sistema normativo, e também como esse jogo linguístico pode ser abarcado pela Semiótica como uma metalinguagem do discurso jurídico.

⁴ O art. 5º enumera ampla relação de direitos individuais e coletivos. São direitos individuais porque asseguram aos indivíduos uma esfera de atuação dentro da qual poderão atuar sem interferência do Estado ou dos demais membros da sociedade política. A Constituição garantiu, também, direitos a coletividades específicas ou genéricas, como acontece com a liberdade de informação e o direito de representação sindical.

Por fim, diante de todo este contexto lingüístico e comunicacional os aspectos apresentados destacam o elevado tom de plasticidade do discurso jurídico, como mais uma das diversas formas de linguagem, ambas suscetíveis de alterações, inovações, fusões, extinções, avanços, recuos, elucidações. Evidenciam, ainda, a não imunidade destas, suas ambiguidades, imprecisões e vagueza, num fluxo e refluxo contínuos, procurando demonstrar como os fenômenos jurídicos, neste caso, especificamente a norma, pode ser estudada na condição de fenômeno semiótico. É, nesse contexto, que a semiótica peirceana se destaca como alternativa para análise e descrição do Direito, como veremos a seguir.

CAPÍTULO 2 - REFLEXÃO SOBRE A SEMIÓTICA DE CHARLES SANDERS PEIRCE

" Todo homem está completamente convencido que existe uma coisa chamada verdade, ou ele nunca perguntaria nada."

Peirce (CP 5.211)

Apresentação

Neste capítulo, desenvolvemos uma reflexão sobre a Semiótica de Charles Sanders Peirce, com a intenção de utilizá-la no desenvolver deste estudo como um recurso para analisar e descrever o direito. Na primeira **seção, 2.1**, traçamos aspectos históricos acerca da Teoria Semiótica de Peirce. Já na **seção 2.2**, abordamos o conceito de Fenomenologia e as categorias universais dos signos, ambas propostas por Peirce. Na **seção 2.3**, apresentamos o diagrama dos signos e seus correlatos, de modo a ilustrar a concepção de signo e a interrelação dos correlatos sógnicos – objeto, representamen, interpretante. Na sequência, buscamos detalhar estes correlatos como vislumbrado nas **subseções 2.3.1 – Objeto e suas divisões e 2.3.2 – Interpretantes e suas subdivisões**. Por fim, adentramos, na **seção 2.4**, na Classificação dos signos, buscando explanar as dez classes propostas por Peirce, dando ênfase nas classes que serão primordiais na justificação deste trabalho.

2.1 Aspectos históricos acerca da Teoria Semiótica de Peirce

A semiótica concebida por Peirce, que tem sua origem no período correspondente ao final do século XIX e início do século XX, é considerada uma ciência dentro de uma obra filosófica organizada arquitetonicamente. Desta organização decorre o quadro elaborado por esse filósofo, segundo o modelo apresentado por Santaella (2000, p.113):

- FILOSOFIA
- 1. Fenomenologia
- 2. Ciências normativas
 - 2.1 Estética
 - 2.2 Ética
 - 2.3 Lógica ou semiótica
 - 2.3.1 Gramática Pura
 - 2.3.2 Lógica Crítica
 - 2.3.3 Metodêutica
- 3. Metafísica

Santaella (1983, p.7) assinala que o termo semiótica: “vem da raiz grega *semeion*, que quer dizer signo”. Devido à sua constituição – e sendo por definição a ciência que estuda todos os tipos de signos – a semiótica pode ser aplicada amplamente

em estudos de várias áreas. Conforme a referida autora, “semiótica é a ciência que tem por objeto de investigação todas as linguagens possíveis, ou seja, que tem por objetivo o exame dos modos de constituição de todo e qualquer fenômeno de produção de significação e de sentido”. (SANTAELLA, 1983, p.13)

É possível encontrar outras definições de semiótica em Nöth (1995, p.19), o qual assegura que “a semiótica é a ciência dos signos e dos processos significativos (semiose) na natureza e na cultura”. Esta definição reforça o entendimento de que dentro dessa ampla possibilidade de abrangência encontra-se a norma, que, por se tratar de um signo lingüístico, pode ser analisada através dessa ciência e dos seus meios de representação.

Contudo, Semiótica é um termo mais recente do que suas primeiras aplicações, as quais estavam implicadas nos conceitos da filosofia da Grécia antiga, e, em seu caráter geral, somente foi se constituir como um estudo autônomo muito posteriormente. Ainda de acordo com Nöth (1995, p.19-20): “o médico grego Galeno de Pérgamo (139-199), por exemplo, referiu-se à diagnóstica como sendo a parte semiótica (*semeiotikón meros*) da medicina”. No século XVII, Jean Poinsot (1632), comentador da obra de Tomás de Aquino, escreve um tratado sobre os signos; John Locke (1689) “postulou uma ‘doutrina dos signos’ com o nome de *Semiotiké*” e em 1764, Johann H. Lambert escreveu “um tratado específico intitulado *Semiotik*”. Dos anos do século XIX aos primeiros anos do século XX, Peirce (1896) propõe a Semiótica como ciência e Ferdinand de Saussure (1906) também elabora a Semiologia como uma generalização de seus estudos linguísticos.

Segundo Santaella e Nöth (1997, p. 24), “tanto Saussure quanto Hjelmslev fundaram a tradição do signo concebido a partir de um paradigma linguístico” e suas concepções se caracterizavam como uma semiótica diádica, do mesmo modo como se caracterizam as concepções dos semioticistas da escola de Moscou, Tartu e do Círculo de Bakhtin. Com estes últimos estudiosos, os estudos da semiótica “direcionaram-se para a cultura em geral” (SANTAELLA E NÖTH, 1997, p. 79).

Não obstante, a obra de Charles Sanders Peirce ter sido criada anteriormente à produção desses semioticistas e ter vários de seus manuscritos editados a partir de 1931, sob o título de *Collected Papers of Charles S. Peirce* de Charles Hartshorne e Paul Weiss, trabalho este complementado por Arthur Burks, só na década de 1970 é que a semiótica peirciana foi divulgada de forma mais ampla, graças a Roman Jakobson, que mostrou a importância “da rica herança e do amplo domínio de pesquisa semiótica

deixada por Charles Sanders Peirce” (SANTAELLA E NÖTH, 1997, p.79). Continuando suas observações e concluindo com as informações sobre a parte histórica, Santaella e Nöth (1997, p.24) ainda esclarecem que:

Assim como a comunicação, também os signos, isto é, a produção de trocas simbólicas sempre existiu e são fatores de constituição da própria condição humana. Por isso mesmo, a semiótica, mesmo que nem sempre com esse nome, enquanto reflexão sobre a linguagem e seus sentidos, teve suas origens já no mundo grego e atravessou, com características próprias de sua época, toda a história humana desde então.

Nesse contexto, o processo semiótico envolve dois tipos de relações: a determinação e a representação. As relações de representação dependem das relações de determinação, pelo fato de a representação somente poder ocorrer através de uma determinação provocada pela mediação. Assim, a semiótica ocupa-se do estudo do processo de significação, ou seja, pelos meios da representação, de uma forma ampla e geral, por essa razão neste trabalho a atenção estará voltada à representação do Direito enquanto norma jurídica.

Abordadas, então, as origens do termo semiótica, será vista, na próxima seção, a proposta de fenomenologia e das categorias universais do signo, de Peirce (1971), a qual busca fundamentar toda a conduta dos seres capazes de aprender com a experiência, aí incluídos todos os processos semióticos.

2.2 Fenomenologia e as categorias peirceanas do pensamento

Respeitando a tradição da autoria dos que o precederam, Peirce acredita que a Fenomenologia pode ser denominada como a ciência descritiva do universo da experiência, da maneira mais desarmada e menos preconceituosa possível. De acordo com Kant (1781/2012), fenômenos são as aparências que preenchem a totalidade do universo da experiência, e a ciência que os tem por objeto, segundo Hegel (1992), é a Fenomenologia. Peirce reorganiza o significado desses mesmos conceitos, na tentativa de aprimorá-los diante das dificuldades⁵ que apresentavam para representar a realidade.

⁵ Estas dificuldades no sentido de representar a realidade, Silveira (2012) explica: que por ser químico, Peirce, visualiza que a forma mais original e universal da razão esta presente, também, em todas as relações combinatórias dos elementos químicos. Assim, propõe as categorias universais do pensamento tomando como referência as valências e delas abstraindo razões, a saber a Primeiridade, a Secundidade e a Terceiridade.

A realidade como nos aparece (*phainein*, em grego, significa aparecer, enquanto que aquilo que aparece é denominado por derivação, *phainomenon*) foi por Kant denominada fenômeno. Hegel, no mesmo viés tradicional e, muito especialmente, diante de Kant, denominará Fenomenologia a ciência da experiência da consciência, ou, poder-se-ia dizer, daquilo que aparece à consciência. Desta forma, àqueles que pretendem estabelecer os fundamentos últimos do conhecimento, se faz necessário voltar-se ao universo da aparência, àquele que é acessível a quem o conhece. Assim, a ciência da aparência em geral, exigida por Peirce (1971, v.2, § 227) para fundamentar toda a conduta dos seres capazes de aprender com a experiência, aí incluídos todos os processos semióticos, será por ele denominada de Fenomenologia. A partir desta denominação proporá o quadro categorial capaz de expressar a aparência em sua irrestrita universalidade e, assim, fundamentar todas as demais ciências cujo objeto integre o universo fenomênico.

A partir dos últimos anos do século XIX, por meio do quadro categorial lançado por Peirce, a representação do pensamento adquiriu um alto grau de universalidade. Construído de maneira formal, respeitando todas as exigências de necessidade e suficiência, este quadro se constitui da capacidade combinatória dos elementos componentes do universo das aparências e não mais de um determinado modo de representar a realidade. Contudo, tendo em vista a experiência fenomenológica descrita de maneira indutiva a partir da própria experiência, poder-se-ia, constantemente, submete-las à revisão, uma a uma. A esses componentes elementares Peirce denominará categorias, respeitando toda a tradição do pensamento ocidental – desde Aristóteles, passando pela escolástica medieval, chegando a Kant e continuando presente em Hegel (SILVEIRA, 2012).

A eleição das "trindades" como suportes classificatórios e categorizadores, antecede em milênios a obra peirceana. Devemos notar que toda teoria procura reduzir, em maior ou menor grau, a multiplicidade e complexidade universais em um todo ordenado, que faça sentido. Assim, a filosofia peirceana vai entender a realidade de forma pansemiótica – isto é, tudo como semioticamente analisável em todos os âmbitos – e classificável fenomenologicamente segundo três categorias. Será agora necessário estabelecer, a partir da obra peirceana, os componentes elementares que caracterizam os fenômenos que preenchem o universo da experiência (PRATES, 2007).

Três modos distintos de ser apresentam-se à mente: a potencialidade, que Peirce denominará Primeiridade, é o modo de ser daquilo que é tal como é, positivamente e

sem referência a qualquer outra coisa, presente naquilo que é livre, novo, espontâneo e casual. Denominada por Peirce de Secundidade – existência ou facticidade – é o modo de ser daquilo que é tal como é, com respeito a um segundo, mas independente de qualquer terceiro, característica do esforço, da resistência, da ação e reação, da alteridade – como presença do outro – da negação e da existência. Por fim, a generalidade, denominada por Peirce de Terceiridade, é o modo de ser daquilo que é tal como é, colocando em relação recíproca um segundo e um terceiro, característica do contínuo, do pensamento e da lei (PEIRCE, 1974, v.8.§328).

Em outras palavras, as qualidades puras, imediatamente sentidas, são típicas da primeiridade. As relações diádicas, analítico-comparativas, são exemplos de secundidade. As palavras, por se remeterem a algo para alguém, são fenômenos de terceiridade (PRATES, 2007, p.3). Para que passemos agora da filosofia em geral à semiótica, apresentamos um diagrama, composto de pontos e traços, Peirce (1974, v.1. §345-347) propõe as seguintes configurações para as três categorias, a partir dele, ostensivamente, é possível deduzirem-se várias propriedades que neste instante se tornam mister.

A Primeiridade seria representada por um ponto ligado a um traço do seguinte modo:



A Secundidade seria representada por dois pontos dotados de dois traços, unidos, um ao outro, pelos traços:



Por sua repetição, torna-se possível a constituição de cadeias, repetindo indefinidamente a mesma relação:

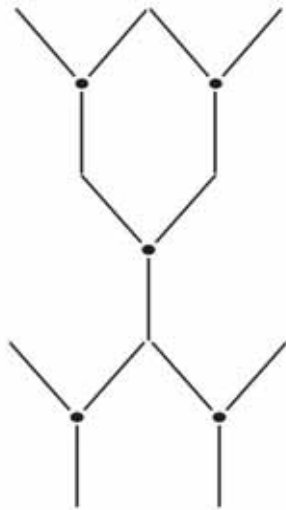


Esta cadeia, porém, considerada como um todo, somente poderá ser compreendida, segundo Silveira (2005, p. 41), pela adoção de uma categoria mais complexa, como um caso degenerado de Terceiridade⁶.

A Terceiridade será representada por pontos dotados de três traços, articulando entre si outros dois pontos igualmente dotados de traços:



Forma-se, deste modo, indefinidamente, redes relacionais:



Neste sentido, Silveira (2005, p. 42-43) explica que:

A Primeiridade, como o próprio nome indica, é a base primeira de toda realidade, sendo pressuposta nos confrontos existenciais, assim como em todo contínuo e em toda generalização. A Secundidade, por sua vez, embora suponha a Primeiridade e a partir dela se constitua, guarda uma especificidade irreduzível relativamente àquela primeira. Ela, com efeito, está caracterizada pela ligação de dois elementos, não enquanto meros potenciais, mas enquanto mutuamente se confrontam, se negam e se limitam. Existir é, para a teoria peirceana, impor-se aos demais, num teatro de múltiplas reações. A Terceiridade supõe a Secundidade e, conseqüentemente, a Primeiridade, permitindo, contudo, que a atualização contida no confronto

⁶ Segundo Silveira (2012), entenda-se que nem todas as realizações contidas na terceiraidade se realizam. Neste caso, a terceiraidade é por Peirce considerada degenerada, o mesmo podendo ocorrer nas relações de Secundidade..

existencial se generalize a terceiros elementos que diretamente não mantenham entre si relações de ação e reação. Pela Terceiridade, a potencialidade, própria da Primeiridade, romperá os limites impostos pela existência e permitirá que esta mesma venha a se reproduzir atualizando, contudo, novas potencialidades.

A rede assim formada permite representar desde as meras qualidades de sentimentos que não chegaram a se impor na existência até os mais complexos processos evolutivos, decorrente que é da própria capacidade que tem os fenômenos (ou aparências) de se manifestarem, embora se dirija a uma mente que a interprete, não decorrendo ou se reduzindo a algum ato de síntese da mente. Esta última a reconhece e a interpreta na medida mesma que se reconhece constituída, ela mesma, nesta trama fenomênica. Com este novo quadro categorial, a realidade se manifesta e se reconhece como genuinamente auto-organizada. A realidade, toda ela, é irredutivelmente pensamento e, deste modo, realiza plenamente o domínio da Terceiridade.

Conclui-se, portanto, que diante das três categorias, a concepção de signo proposta por Peirce assumirá uma forma triádica genuína constituída por três correlatos:

- (i) ao Representamen como primeiro correlato, será especialmente atribuída a categoria de Primeiridade e as características de potencialidade e espontaneidade;
- (ii) ao Objeto como segundo correlato, a categoria de Secundidade e, portanto, as características de resistência, alteridade, existência, causalidade eficiente e factualidade;
- (iii) ao Interpretante, ser representado pela categoria de Terceiridade, caracterizando-o, pois, pela lei, a generalidade e a necessidade.

Assim, o diagrama representativo do signo poderá receber uma exposição, como veremos na seção seguinte, tornando mais claro o papel das categorias da experiência no interior da tríade.

2.3 Diagrama do Signo e seus correlatos

Por definição, o signo, segundo Peirce (CP 2.92), é enunciado: “Um Signo é alguma coisa que está relacionada a uma Segunda coisa, seu Objeto, com respeito a uma Qualidade, de tal modo que leve uma Terceira coisa, seu Interpretante, a relacionar-se àquele Objeto da mesma forma, ad infinitum”⁷.

⁷ Destacamos que as traduções de Peirce presentes nesse trabalho são de Lauro Frederico Barbosa da Silveira.

A essa definição de signo, equivaleria a abaixo citada, que melhor acentua o necessário jogo de determinação e indeterminação na constituição do signo e que, ao ser comparada com a primeira, aproxima a noção de fundamento daquela de Qualidade conferindo a ambas o estatuto do eidético⁸. Como destaca Peirce (CP 2.228):

Um signo, ou representamen, é alguma coisa que fica no lugar de alguma outra para alguém, com respeito a algo ou por uma capacidade. Dirige-se a alguém, isto é, cria na mente daquela pessoa um signo equivalente, ou talvez mais desenvolvido. Àquele signo que ela cria eu denomino interpretante do primeiro signo. O signo fica no lugar de alguma coisa, seu objeto. Fica no lugar daquele objeto, não com respeito a tudo, mas com referência a uma espécie de idéia, a qual algumas vezes denominei fundamento do representamen. 'Idéia' deve aqui ser entendida numa espécie de sentido platônico, muito familiar na conversa do dia-a-dia; quero dizer naquele sentido em que dizemos que um homem captou a idéia de um outro, em que dizemos que quando um homem retoma o que ele estava pensando em algum momento anterior, ele retoma a mesma idéia, naquele em que quando um homem continua a pensar alguma coisa, seja, digamos, por um décimo de segundo, na medida mesma em que o pensamento continua a concordar consigo mesmo durante aquele tempo, tendo um conteúdo semelhante, trata-se da mesma idéia, não sendo a cada instante do intervalo, uma nova idéia.

De acordo com Silveira (2005, p.30) a correlação de três elementos - objeto, interpretante e representamen - cada um deles exercendo uma função específica, é absolutamente indispensável para a constituição de um signo. Mesmo que, ao longo dos anos, tenha sofrido alguma variação a nomenclatura adotada por Peirce para referir-se a esses três elementos correlatos, jamais houve uma mudança nessa concepção de Signo e, conseqüentemente, de pensamento.

Assim, o signo é concebido como uma tríade formada pelo representamen – aquilo que funciona como signo para quem o percebe –, pelo objeto – aquilo que é referido pelo signo – e pelo interpretante – o efeito do signo naquele (ou naquilo, podendo-se aí incluir os seres ou dispositivos comunicativos inumanos como os computadores) que o interpreta (PRATES, 2007, p. 3).

⁸ O eidético é imutável e intemporalmente válido, como o estabelece Husserl (1859-1953). Assim eidético refere-se à ideia, que é imutável, como por exemplo a ideia de cavalo, que se refere a todos os cavalos e não a um em particular. Esta ideia não sofre mutações no tempo: é válida intemporalmente (<http://www.filoinfo.bem-vindo.net>- acesso em 12/09/2012).

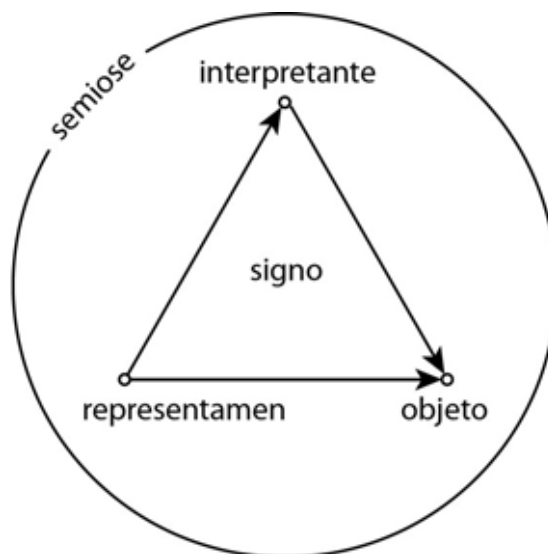


Figura 2

Como os três elementos são concebidos como correlatos, embora mantenham uma estrita ordenação entre eles, é possível descrever o Signo a partir da descrição de qualquer um deles. No presente texto, a ordem que será seguida inicia-se pela menção do primeiro correlato, aqui denominado Signo ou **representamen**, seguindo-se a menção de terceiro correlato, ou idéia - **interpretante**, cuidando-se, finalmente, do segundo correlato ou **objeto** do signo.

O processo de apreensão de um signo é chamado de semiose. Ela envolve um movimento espiralado, na medida em que toda apreensão signíca pode tornar-se o reinício de uma nova semiose. Neste processo, compartilhar uma Qualidade é essencial para que os três correlatos implicados — o representamen, o objeto e o interpretante — exerçam suas funções, mas é igualmente fundamental que se considere que esse processo se faz no tempo de um modo contínuo, mantendo aquela abertura do sistema que insira cada fenômeno de semiose em um único e infinito processo da semiose em evolução.

Desse ponto de vista, todo pensamento é signo, incluindo a natureza, todos os seres naturais, as idéias, os sentimentos, assim como o próprio homem (SILVEIRA, 2005. p.32).

Na teoria dos signos, signo ou representamen é o primeiro que está em relação de representação para um segundo – o objeto –, para fins de sua significação em um terceiro, seu interpretante. A noção peirceana de signo consiste, portanto, na relação

triádica signo-objeto-interpretante, uma relação também denominada de semiose que, *“pode ser considerada como sinônimo de inteligência, continuidade, crescimento e vida”* (SANTAELLA E NÖTH, 2004, p.157). A importância da continuidade, para que a semiose tenha lugar, é destacada por Peirce (CP 7.535) na seguinte passagem:

[...] continuidade, regularidade e significância são a mesma idéia, somente com diferenças subsidiárias. Que esse elemento se encontra na experiência, mostra-se pelo fato que toda experiência envolve tempo. Concebe-se o fluxo do tempo como contínuo. Não importa se essa continuidade é um dado do sentido, ou uma quasi-hipótese introduzida pela mente na experiência ou ainda uma ilusão; em qualquer caso, permanece uma experiência direta. Pois a experiência não é o que a análise descobre, mas o material bruto sobre o qual trabalha a análise. Esse elemento é, portanto, um elemento da experiência direta.

Passemos, então, a uma síntese das partes que compõem o Signo. O representamen é o sustentáculo de um signo ou aquilo que funciona como signo, remetendo a algo para um interpretante. É através dele que o signo se remete por alguma causa (seja a semelhança, indicação ou convenção) a um objeto. Este objeto exterior ao signo, chamado de objeto dinâmico, é "espelhado" no interior do signo, "imagem" esta que se denomina objeto imediato. São encontradas duas facetas para o objeto (o objeto dinâmico e o imediato), para o interpretante (frequentemente confundido com um indivíduo, quando na verdade trata-se mais do resultado interpretativo em si mesmo) encontramos três: o imediato, o dinâmico e o final. A capacidade de um signo produzir algo numa mente qualquer, isto é, seu total potencial sígnico, é o interpretante imediato. Para que se dê um processo de semiose é necessário que esse potencial se realize, sempre parcial e singularmente, na mente de alguém ou de um dispositivo interpretativo, ou seja que se realize um interpretante dinâmico. Quando esse interpretante dinâmico atinge a genuína terceiridade, isto é, quando engendra uma interpretação simbólica, caracteriza-se um novo signo "de caráter lógico [...] que Peirce chama de interpretante em si" (SANTAELLA, 1983, p. 82). Embora a composição de um signo não seja linearizável, pode-se propor o esquema abaixo para facilitar a compreensão:

REPRESENTAMEN	suporte ou fundamento (material ou mental) do signo
OBJETO IMEDIATO	objeto dentro do signo ("especular")
OBJETO DINÂMICO	objeto fora do signo (referido)
INTERPRETANTE IMEDIATO	potencial de interpretações
INTERPRETANTE DINÂMICO	singularização do interpretante
INTERPRETANTE FINAL	Resultado futuro do processo interpretativo

Por fim, resta claro a necessidade de melhor conceituarmos os componentes desta tríade, daremos ênfase ao Objeto e Interpretante, por ser necessária uma melhor explanação do assunto, para podermos apreendê-lo, e assim, é o que abordaremos nas seções a seguir.

2.3.1 Objeto e suas divisões

Na definição do próprio Peirce, o Objeto pode se referir ao “*Objeto Imediato, que é o Objeto tal como o próprio signo o representa, e cujo Ser depende assim de sua representação no Signo*”, ou ao Objeto Dinâmico, “*que é a Realidade que, de alguma forma, realiza a atribuição do Signo à sua Representação*” (PEIRCE, apud SANTAELLA, 2000, p. 39).

Santaella (2000, p.34-35) evidencia “a imensa complexidade da noção do objeto, ou melhor, a enorme gama de variações que essa noção pode recobrir”. Diz ela:

Para abriremos caminho no labirinto dessas variações, creio que cumpre reter, para começar, que o objeto é algo diverso do signo e que este “algo diverso” determina o signo, ou melhor: o signo representa o objeto, porque, de algum modo, é o próprio objeto que determina essa representação; porém aquilo que está representado no signo não corresponde ao todo do objeto, mas apenas a uma parte ou aspecto dele. Sempre sobram outras partes ou aspectos que o signo não pode preencher completamente.

Desse modo, podemos dizer que: “*o objeto é tudo que pode ser expresso por um signo, todavia, é em virtude da diversidade irreduzível entre signo e objeto que Peirce*

introduz a noção de experiência colateral⁹ com aquilo que o signo denota, ou representa, ou se aplica, isto é, seu objeto”.(SANTAELLA, 2000, p.35)

A experiência colateral, de acordo com Peirce (CP 8.181), consiste que, para conhecer o objeto, é preciso uma experiência prévia desse objeto individual, pois *“enquanto o signo denota o Objeto não precisa de especial inteligência ou Razão da parte de seu intérprete. [...] para conhecer o Objeto, o que é preciso é a experiência prévia desse Objeto Individual”*. Com a divisão do objeto, em imediato e dinâmico, podemos dizer, segundo Santaella (2002, p.34), que o objeto imediato denota um objeto dinâmico e, portanto, *“[...] o melhor caminho para começar a análise da relação objetual é o do objeto imediato. Afinal, parece não haver outro modo de começar, visto que o objeto dinâmico só se faz presente, mediatamente, via objeto imediato, este interno ao signo”*.

A divisão dos objetos do signo em dinâmico e imediato indica que, com o objeto dinâmico, Peirce (CP 5.212) identificou aquilo que está fora da cadeia sígnica, aquilo que algumas vezes ele chamou de “real” ou “realidade”, mas que pode ser também fictício. E diante da pergunta *“em que medida esse objeto – que está fora – participa do processo sígnico?”*, Santaella (2000, p.46) lembra que, *“de acordo com Peirce, o fato de o objeto dinâmico ser mediado pelo objeto imediato não leva a perder o poder de exercer uma influência sobre o signo, uma vez que o signo só funciona como tal porque é determinado pelo objeto dinâmico”*.

Após conceituarmos o objeto na perspectiva peirceana, necessário se faz uma abordagem sobre os interpretantes, para completarmos a tríade semiótica. É o que veremos a seguir.

2.3.2 Interpretantes e suas subdivisões

O Interpretante consiste nas possibilidades interpretativas do signo (SILVEIRA, 2005, p. 53). Não confundir com intérprete, que é um sujeito do mundo natural, uma mente interpretadora que processa o signo. Esse intérprete é o observador capaz de elaborar algum Interpretante proposto pelo signo. As possibilidades interpretativas do

⁹ Segundo Santaella (2000, p.36) experiência colateral é algo que está fora do signo, portanto fora do interpretante que o próprio signo determina. Na medida em que o interpretante é uma criatura gerada pelo próprio signo, essa criatura recebe do signo apenas o aspecto que ele carrega na sua correspondência com o objeto e não com todos os outros aspectos do objeto que o signo não pode recobrir.

signo são inúmeras, podendo até mesmo ser infinitas. A cada momento o intérprete acessa um âmbito dele, sem, contudo, necessariamente esgotá-lo. Portanto, o Interpretante é o que um signo pode gerar na mente de alguém. Como fez quando atribuiu ao signo dois objetos (dinâmico e imediato), Peirce também atribuiu ao signo três interpretantes possíveis, são eles: interpretante imediato, interpretante dinâmico e interpretante final.

O Interpretante imediato é o primeiro nível do interpretante, ou seja, o que se encontra dentro do próprio signo, trata-se do potencial interpretativo do signo em si mesmo. Já o Interpretante dinâmico é o segundo nível, ou seja, refere-se ao efeito que o signo produz em uma mente interpretante (SILVEIRA, 2005. p. 49-54). Por fim, resta o Interpretante final – terceiro e último nível –, que se refere ao resultado interpretativo o qual todo intérprete se destina a chegar. Contudo, com a interpretação deste signo, são gerados novos signos, portanto, não é possível – pelo menos em tese – que esta interpretação final ocorra. Por isso, segundo Santaella (2002), o interpretante final “*é um limite pensável, mas nunca inteiramente atingível*”.

Subdividido ainda em três efeitos que são diretamente ligados às três categorias da primeiridade, secundidade e terceiridade temos: interpretante emocional, energético e lógico (SILVEIRA, 2005, p. 55). Neste sentido, Peirce (CP 5.475): “*o primeiro efeito próprio de significado de um signo é um sentimento por ele produzido, isto é, o interpretante emocional. O interpretante energético é qualquer efeito posterior que venha a ser produzido por um signo; isto sempre envolverá um esforço mental ou muscular e sempre será mediado por um interpretante emocional*”. Ao terceiro interpretante dessa tricotomia, o lógico, Peirce descreve como “*o significado de um conceito*” (CP 5.476). A ordinalidade dessa tricotomia – aparece nesta última (CP 5.475 e 5.476) nitidamente definida. Seguindo essa lógica, Peirce acredita que o interpretante lógico obrigatoriamente implicará o energético e o emocional.

Para tornar mais claro este aprofundamento da classificação dos interpretantes, Silveira (2005, p.55) propõe o seguinte quadro:

Subdivisão dos interpretantes

	Interpretante imediato	Interpretante dinâmico	Interpretante final
Interpretante emocional			
Interpretante energético			
Interpretante lógico			

De acordo com Silveira (2005, p. 55-57), o quadro acima apresentado esclarece:

A representação diagramática do cruzamento das duas séries de interpretantes, apresentada na figura acima, as formas genuínas e degeneradas de suas relações. Pela cor verde, representam-se as relações determinadas pela Primeiridade; pela cor cinza, representam-se as relações de Secundidade e, pela cor preta, as de Terceiridade. Dever-se-ia, portanto, entender que os nove campos estabelecidos pela interseção das duas séries de interpretantes estão em uma camada mais profunda, preenchidos pela cor verde. Em quatro campos, sobrepõe-se ao verde e a cor cinza e, finalmente, em um único campo, sobrepõe-se a outras duas cores o preto. Considera-se que na série constituída pelos interpretantes Imediato, Dinâmico e Final, respectivamente, o primeiro é caracterizado pela Primeiridade; o segundo, pela Secundidade; e o terceiro, pela Terceiridade, enquanto que na série constituída pelos interpretantes Emocional, Energético e Lógico, o Emocional é caracterizado pela Primeiridade; o Energético, pela Secundidade; e o Lógico, pela Terceiridade. Conclui-se, pois, que toda coluna encabeçada pelo Interpretante Imediato e toda linha encabeçada pelo Interpretante emocional restringir-se-ão a relações de Primeiridade, e não há por que se falar em relações genuínas e degeneradas. O mesmo não se dará nos casos restantes. Na coluna encabeçada pelo Interpretante Dinâmico haverá duas relações genuínas de Secundidade, a saber, a do campo constituído pela interseção do Interpretante Dinâmico com o Interpretante Energético, e a do Interpretante Dinâmico com a Linha encabeçada pelo interpretante Lógico e uma degenerada, constituída pela interseção da coluna encabeçada pelo Interpretante Dinâmico com a linha encabeçada pelo Interpretante Emocional. Caso análogo se dará com a linha encabeçada pelo Interpretante Energético: o campo decorrente da interseção dessa linha com a coluna encabeçada pelo Interpretante Imediato corresponderá a uma forma degenerada de Secundidade, enquanto que os outros dois campos corresponderão a formas genuínas dessa mesma categoria. Finalmente, só será uma realização genuína da Terceiridade aquela correspondente ao campo formado pela interseção da coluna encabeçada pelo Interpretante Final com a linha encabeçada pelo Interpretante Lógico. Todos os outros casos, respectivamente, os dos campos formados pela

interseção da coluna encabeçada pelo Interpretante Final e da linha encabeçada pelo Interpretante Lógico, serão constituídos por realizações degeneradas de Terceiridade. Serão, uma vez degenerados os campos respectivamente, formados pela interseção da coluna encabeçada pelo Interpretante Final com a linha encabeçada pelo Interpretante Energético e pela interseção da linha encabeçada pelo Interpretante Lógico com a coluna encabeçada pelo Interpretante Final. Serão duas vezes degenerados os campos constituídos, respectivamente, pela interseção da coluna encabeçada pelo Interpretante Final com a linha encabeçada pelo Interpretante Emocional e pela interseção da linha encabeçada pelo Interpretante Lógico com a coluna encabeçada pelo Interpretante Imediato- ao qual corresponderia o significado (meaning) do Signo.

Conclui-se, que o quadro dos interpretantes proposto por Silveira, explica a dinâmica dos interpretantes possíveis: imediato, dinâmico e final, em relação aos interpretantes que buscam determinar o tipo de conduta: emocional, energético e lógico.

Por fim, toda esta abordagem conceitual sobre os interpretantes e todos os correlatos sógnicos, servem como base para podemos adentrar as classificações dos signos.

2.4 A classificação dos signos

Com intuito de uma melhor compreensão dos tipos de signo segundo suas características referenciais e fenomenológicas, Peirce (2005, p. 51) apresentou-os em classes organizadas em tricotomias (taxonomias tríadicas). Tendo em vista o arcabouço formal da Semiótica aplicado ao quadro categorial da Fenomenologia, tentaremos explicar a divisão dos signos nas classes legitimadas pela filosofia de Peirce.

Para Peirce (2005, p.51), dez classes são consideradas fundamentais, às quais dedicou árduo estudo. Tratam-se das classes constituídas da aplicação das três categorias da experiência às seguintes relações mantidas entre os correlatos do signo:

- as relações do signo para consigo mesmo, ou relações de representamen;
- as relações do signo para com seu objeto dinâmico;
- as relações do signo com seu interpretante final.

Neste sentido, Peirce elucida:

Os signos são divisíveis conforme três tricotomias; a primeira, conforme o signo em si mesmo for uma mera qualidade, um existente concreto ou uma lei geral; a segunda, conforme a relação do signo para com seu objeto consistir no fato de o signo ter algum caráter em

si mesmo, ou manter alguma relação existencial com esse objeto ou em relação com um interpretante; a terceira, conforme seu interpretante, representá-lo como um signo de possibilidade ou como um signo de fato ou como um signo de razão (PEIRCE, 2005, p.51).

...Uma progressão regular de um, dois, três pode ser observada nas três ordens de signos, Ícone, Índice e Símbolo. O Ícone não tem conexão dinâmica alguma com o objeto que representa; simplesmente acontece que suas qualidades se assemelham às do objeto e excitam sensações análogas na mente para a qual é uma semelhança. Mas, na verdade, não mantém conexão com elas. O Índice está fisicamente conectado com seu objeto; formam, ambos, um par orgânico, porém a mente interpretante nada tem a ver com essa conexão, exceto o fato de registrá-la, depois de ser estabelecida. O Símbolo está conectado ao seu objeto por força da ideia da mente-que-usa-o-símbolo, sem a qual essa conexão não existiria (PEIRCE, 2005, p. 73).

As classes indicadas são, com efeito, as mais amplas permitidas pela semiótica, uma vez que envolvem as relações extremas que um signo pode manter. Em primeiro lugar, temos as relações de representamen – aquela em que a primeiridade se manifesta com a máxima exclusividade – primeiro correlato, consigo mesmo. Já, em segundo lugar, a desse Representamen para com o objeto dinâmico ao qual, em última instância, representará, e, em último, sua relação com o interpretante a que tenderá o signo, preenchida a série completa de determinações. Qualquer outra classe de signos, e elas são várias, guardará alguma restrição face a essas dez classes, não preenchendo todos os requisitos previstos no diagrama semiótico. (SILVEIRA, 2005, p. 63)

Neste sentido Prates (2007, p. 2), esclarece que a primeira tricotomia organiza os signos segundo as características do próprio signo, isto é, do representamen. O representamen foi dividido nas categorias de quali-signo, sin-signo e legi-signo. Da relação entre o representamen e o objeto advém a segunda e mais importante tricotomia, no entender de Peirce: ícone, índice e símbolo. A mais complexa e racional categorização dos signos – a terceira tricotomia – refere-se à relação entre representamen e interpretante, donde emergem o rema, o dicente e o argumento. A classe dos signos remáticos engloba o que na lógica formal se chama de termo, isto é, um enunciado impassível de averiguação de verdade, descritivo como um nome ou palavra. A classe dos signos dicentes, subssume as proposições assertóricas e a classe dos argumentos, todas as formas de ilação. Atente-se para o diagrama sintético do signo, apresentado abaixo:

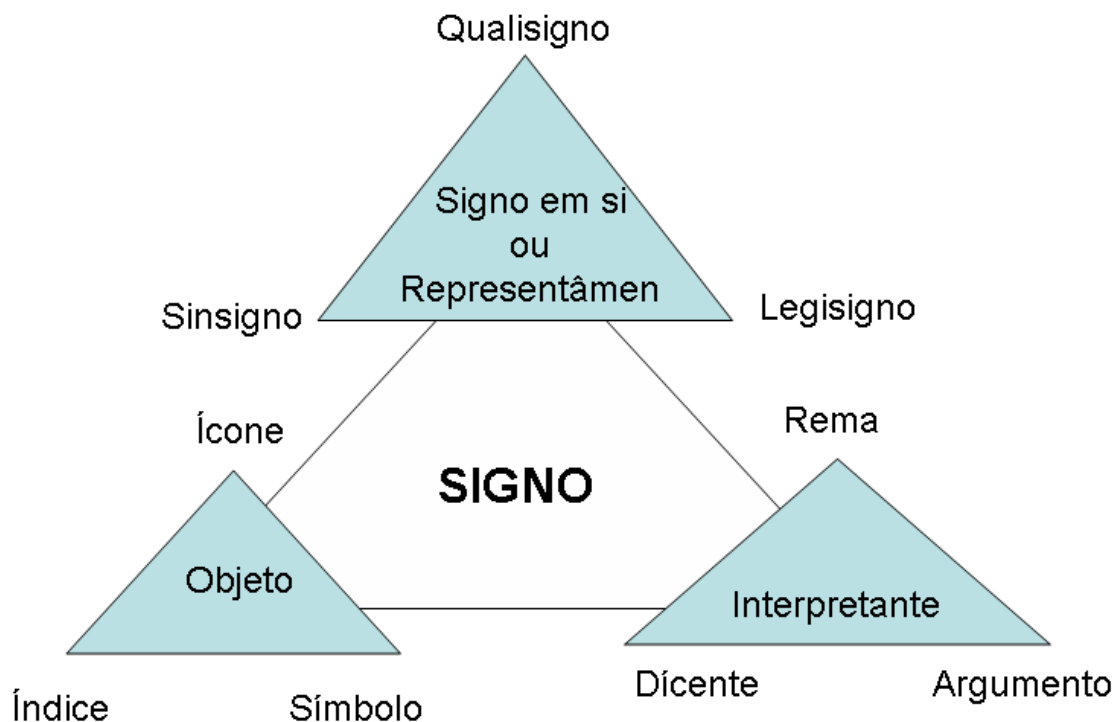


Figura 3

Para Peirce (2005, p.52), conforme a primeira divisão, um signo pode ser um Qualisigno, “*uma qualidade que é um Signo*”; um Sinssigno, cuja “*sílaba sin é considerada em seu significado de ‘uma única vez’, como em singular [...] [e que é] uma coisa ou evento existente e real que é um signo*”. Ou, ainda, um Legisigno, que é “*uma lei que é um Signo*” (PEIRCE, 2005, p. 51).

A segunda tricotomia é a que divide os signos em ícones, índices e símbolos, conforme o signo refira-se a seu objeto dinâmico:

O Ícone não tem conexão dinâmica alguma com o objeto que representa; simplesmente acontece que suas qualidades se assemelham às do objeto e excitam sensações análogas na mente para a qual é uma semelhança. Mas, na verdade, não mantém conexão com elas. O índice está fisicamente conectado com seu objeto; formam ambos um par orgânico, porém a mente interpretante nada tem a ver com essa conexão, exceto o fato de registrá-la depois de ter sido estabelecida. O símbolo está conectado a seu objeto por força da idéia da mente-que-usa-o-símbolo, sem a qual essa conexão não existiria (PEIRCE, 2005, p. 73).

Para a terceira tricotomia, da relação do signo com seu interpretante, ou, ao nível do raciocínio, o signo pode ser denominado Rema, Dícente (ou Dicissigno) ou Argumento. Segundo Peirce (2005, p.53), “*Um Rema é um Signo que, para seu*

Interpretante, é um Signo de Possibilidade qualitativa, ou seja, é entendido como representando esta ou aquela espécie de objeto possível”. Um Dicente “é um Signo que, para seu Interpretante, é um Signo de existência real”, e um Argumento é “um Signo que, para seu Interpretante é Signo de Lei”.

Para tornar claro o processo de obtenção das classes indicadas, convém ilustrarmos um quadro, denominando primordialmente os correlatos pelos termos genéricos que Peirce reservou para designá-los, a saber: signos de possibilidade, de existência concreta (ou simplesmente de existência) ou de lei.

Na primeira coluna, teremos o primeiro correlato – corresponde ao signo relacionado com ele mesmo, ou como relação de representamen. Na segunda coluna, teremos o segundo correlato – corresponde à relação do signo como seu Objeto Dinâmico, ou relação de Objeto. Na terceira, teremos o terceiro correlato – corresponde à relação do signo com o seu Interpretante Final, ou relação de Interpretante. Desta forma, obteremos dez classes legítimas de signos, como veremos no quadro a seguir (SILVEIRA, 2005, p.96):

	Relação de representamen	Relação de objeto	Relação de interpretante
I	Possibilidade	Possibilidade	Possibilidade
II	Existência	Possibilidade	Possibilidade
III	Existência	Existência	Possibilidade
IV	Existência	Existência	Existência
V	Lei	Possibilidade	Possibilidade
VI	Lei	Existência	Possibilidade
VII	Lei	Existência	Existência
VIII	Lei	Lei	Possibilidade
IX	Lei	Lei	Existência
X	Lei	Lei	Lei

Diante de cada classe, denominados cada correlato nas respectivas tricotomias, obtêm-se as classes de signos, visando evitar redundâncias; estas classes serão denominadas por aquelas denominações dos correlatos indispensáveis para identificá-las.

Assim, uma a uma a regra vai se aplicando para definir as relações necessárias para identificar a classe referida. Por fim, a tabela classificatória se apresenta, neste formato (SILVEIRA, 2005, p. 97):

	Relação de representamen	Relação de objeto	Relação de interpretante
I	Qualissigno	Icônico	Remático
II	Sinsigno	Icônico	Remático
III	Sinsigno	Indicativo	Remático
IV	Sinsigno	Indicativo	Dicente
V	Legissigno	Icônico	Remático
VI	Legissigno	Indicativo	Remático
VII	Legissigno	Indicativo	Dicente
VIII	Legissigno	Símbolo	Remático
IX	Legissigno	Símbolo	Dicente
X	Legissigno	Símbolo	Argumento

Com base no quadro acima, seria oportuna uma reflexão sobre as classes. Contudo, este não é o enfoque deste trabalho, assim trataremos deste contexto de forma breve, nos atendo apenas às classes mais fundamentais para justificarmos este estudo. Com seus respectivos exemplos, presentes no texto peirceano, vejamos, a seguir, a descrição de cada uma das classes:

Primeira [classe]: um qualissigno (por exemplo, o sentimento [feeling] de “vermelho”) é uma qualidade qualquer, na medida em que é um signo. Como a qualidade é, seja o que for, positivamente aquilo que é, só pode denotar um objeto por virtude de algum ingrediente comum com o objeto ou uma similaridade com ele; de tal modo que um Qualissigno é necessariamente um Ícone. E mais ainda, uma vez que uma qualidade é uma mera possibilidade lógica, somente pode ser interpretada como um signo de essência, isto é, como um rema. (PEIRCE CP. 2.254)

Desta forma, o quali-signo é uma qualidade sígnica, imediata, tal como a impressão causada por uma cor (PRATES, 2007, p. 4). É, na verdade, um pré-signo ou uma ante-materialidade sígnica de um signo. Tal qualidade apresentada num concreto qualquer, isto é singularizada ou individualizada, é já um sin-signo.

Segunda [classe]: um Sinsigno Icônico (por exemplo, um diagrama individual) é qualquer objeto de experiência na medida em que alguma de suas qualidades faz com que ele determine a idéia de um objeto. Sendo um Ícone, e desse modo um signo puramente por semelhança, de seja lá o que for a que ele possa se assemelhar, só pode ser interpretado como signo de essência, ou Rema. Ele incorporará um qualissigno. (PEIRCE CP. 2. 255)

Assim, o Sinsigno Icônico Remático é um objeto particular e real que, pelas suas próprias qualidades, evoca a idéia de um outro objeto. Ex.: diagrama dos circuitos numa máquina particular (PRATES, 2007, p.4).

Terceira [classe]: um Sinsigno Indicativo Remático [por exemplo, um grito espontâneo] é qualquer objeto de experiência direta na medida em que direciona atenção para um Objeto pelo qual sua presença encontra sua causa. Envolve necessariamente um Sinsigno Icônico de uma espécie particular, embora seja bastante diferente na medida em que chama a atenção do intérprete para o próprio Objeto denotado. (PEIRCE, CP 2. 256)

O Sinsigno Indicativo Remático, dirige a atenção a um objeto determinado pela sua própria presença, Ex.: grito de dor, freiada de um carro.

Quarta [classe]: Um Sinsigno Dicente [por exemplo, um galo indicador de tempo] é qualquer objeto de experiência direta, na medida em que é um signo, e, como tal, fornece informação no que diz respeito a seu objeto. Isto, ele só pode fazer sendo realmente afetado por seu objeto; de modo que necessariamente ele é um Índice. A única informação que ele pode fornecer é sobre um fato atual. Um tal Signo deve envolver um Sinsigno Icônico para incorporar a informação e um Sinsigno Indicativo Remático para indicar o Objeto ao qual a informação se refere. Mas o modo de combinação, ou Sintaxe, de ambos deve também ser significante. (PEIRCE CP. 2. 257)

Já o Sinsigno Dicente, além de ser diretamente afetado por seu objeto, é capaz de dar informações sobre esse objeto. Ex.: cata-vento.

Neste sentido, um sin-signo, por sua vez, pode gerar uma idéia universalizada – uma convenção substitutiva do conjunto que a singularidade representa – sendo assim um legi-signo.

Quinta [classe]: Um Legissigno Icônico [por exemplo, um diagrama, não levada em conta sua individualidade fatural] é qualquer lei ou tipo, na medida em que requer que cada uma de suas instâncias incorpore uma qualidade definida que o torna capaz de suscitar na mente a idéia de um objeto semelhante. Sendo um Ícone, ele deve ser

um Rema. Sendo um Legissigno, seu modo de ser é o de governar Réplicas singulares, cada uma delas vindo a ser um Sinsigno Icônico de uma espécie peculiar. (PEIRCE, CP. 2. 258)

Com esta classe supra citada, adentramos os Legissignos, signos gerais que somente se apresentarão no universo da experiência ou serão percebidos através de suas réplicas. Aqui, na quinta classe o Legi-signo icônico remático – trata-se de um *"ícone interpretado como lei"* (SILVEIRA, 2005, p. 103), encontrará, pois, suas réplicas em signos pertencentes à segunda classe, selecionando lá aqueles que lhe forem adequados. Ex.: diagrama num manual.

Sexta [classe]: Um Legissigno Indicativo Remático [por exemplo, um pronome demonstrativo] qualquer tipo geral ou lei, não importa como tenha sido estabelecido, que requer que cada uma de suas instancias seja realmente afetada por seu objeto de um modo tal que meramente chame atenção para aquele objeto. Cada uma de suas réplicas será um Sinsigno Indicativo de uma espécie peculiar. O Interpretante de um Legissigno Indicativo Remático o representa como um Legissigno Icônico; e assim o é, em certa medida – mas em pequeníssima medida. (PEIRCE, CP. 2.259)

A sexta classe é de extrema importância na concepção peirceana e tem papel fundamental para toda a teoria da linguagem. O Legi-signo indicativo remático é em sua constituição própria uma lei geral que requer que cada um de seus casos seja realmente afetado por seu objeto, de tal modo que simplesmente atraia a atenção para esse objeto (SILVEIRA, 2005, p.104). Ex.: pronome demonstrativo “este, aquele, isto” etc. Da mesma forma, poderá exercer sua função semiótica por um gesto que aponta para algo, um olhar dirigido a algo, uma seta que indique o objeto.

Sétima [classe]: Um Legissigno Indicativo Dicente [por exemplo, um pregão na rua] é qualquer tipo geral ou lei, não importa como tenha sido estabelecido, que requer que cada uma de suas instancias seja realmente afetada por seu objeto de tal maneira que forneça informação definida concernente àquele objeto. Deve envolver um Legissigno Indicativo Remático para denotar o sujeito daquela informação. Cada uma de suas Réplicas será um Sinsigno Dicente de uma espécie peculiar. (PEIRCE, CP. 2.260)

Um Legissigno Indicativo Dicente será, conseqüentemente, um signo composto de outros dois, unidos por uma determinada sintaxe. Este signo se integra de um Legissigno Icônico- que veiculará as idéias do objeto sobre o qual fornece informação, e de um Legissigno Indicativo Remático, capaz de apontar o Objeto do qual se veicula a

informação. A Sintaxe que os integra confere ao signo seu caráter Dicente. Desta forma, será uma lei geral afetada por um objeto real, de tal modo que forneça informação definida a respeito desse objeto (SILVEIRA, 2005, p. 105). Ex.: placa de trânsito.

Oitava [classe]: Um Símbolo Remático ou Rema Simbólico [por exemplo, um substantivo comum] é um signo conexo a seu Objeto por uma associação de idéias gerais de um tal modo que sua Réplica suscita uma imagem à mente, imagem a qual devido a certos hábitos ou disposições daquela mente, tende a produzir um conceito geral, e a Réplica é interpretada como um Objeto que é uma instancia daquele conceito. Desse modo, o Símbolo Remático, como qualquer Símbolo, é necessariamente ele próprio da natureza de um tipo geral, e é, pois, um Legissigno. Sua réplica, contudo, é um Sinsigno Indicativo Remático de uma espécie peculiar, pois a imagem que ele sugere à mente atua sobre um Símbolo já naquela mente a fim de fazer surgir um Conceito Geral. Nisto ele difere de outros Sinsignos Indicativos Remáticos. (...) Mas não somente são as Réplicas dos Símbolos Remáticos muito diferentes dos Sinsignos Indicativos Remáticos ordinários mas de modo semelhante são as Réplicas dos Legissignos Indicativos Remáticos. Pois a coisa denotada por “aquela” não afetou a réplica da palavra da maneira direta e simples como, por exemplo, a campainha de um telefone é afetada pela pessoa no outro lado da linha que deseja fazer uma ligação. O Interpretante do Símbolo Remático frequentemente o representa como um Legissigno Indicativo Remático; outras vezes como um Legissigno Icônico, e com efeito ele participa de ambos em uma pequena medida. (PEIRCE, CP. 2.261)

Portanto, segundo Prates (2007, p. 4), um Legissigno simbólico remático é um signo convencional que ainda não tem o caráter de uma proposição. Ex.: dicionário. Assim, o Símbolo Remático ou é aquilo que os lógicos chamam de Termo Geral, ou muito se lhe parece. O Símbolo Remático, como todo símbolo, é da natureza de um tipo geral, e é assim um Legissigno. Sua réplica, no entanto, é um Sinsigno Indicial Remático de um tipo especial, pelo fato de a imagem que sugere à mente atuar sobre um Símbolo que já esta nessa mente a fim de dar origem a um conceito Geral.¹⁰

Nona [classe]: Um Símbolo Dicente, ou Proposição ordinária, é um signo conexo ao seu objeto por uma associação de idéias gerais, atuando semelhantemente a um Símbolo Remático, exceto que seu pretendido interpretante representa o Símbolo Dicente como sendo, com respeito àquilo que ele significa, realmente afetado por seu objeto, de modo que a existência ou lei que ele evoca à mente deve atualmente estar conexa ao Objeto indicado. Desse modo o Interpretante vê o Símbolo Dicente como um Legissigno Indicativo Dicente, e se isso for verdadeiro, deve participar daquela natureza,

¹⁰ Esta concepção é melhor discutida por Peirce em sua obra Semiótica, p. 56, Perspectiva, 2005.

embora não represente toda sua natureza. Semelhantemente ao Símbolo Remático, ele é necessariamente um Legissigno. Semelhantemente ao Sinsigno Dicente, é composto já que necessariamente envolve um Símbolo Remático (e assim ele é para seu Interpretante um Legissigno Icônico) para expressar sua informação e um Legssigno Indicativo Remático para indicar o sujeito daquela informação. Mas sua Sintaxe desses signos é significativa. A Réplica do Símbolo Dicente é um Sinsigno Dicente de uma espécie peculiar. Vê-se facilmente que isso é verdadeiro quando a informação que o Sinsigno Dicente veicula é a de um fato atual. Quando a informação é de uma lei real, isso não é tão plenamente verdadeiro. Um Sinsigno Dicente, com efeito, não pode veicular informação de lei. Só é, por conseguinte, verdadeiro da Réplica de um tal Símbolo Dicente na medida em que a lei tem seu ser em suas realizações concretas. (PEIRCE, CP 2.262)

Diante da nona classe, cabe primeiramente observar que não pretendemos reduzir os Símbolos dicentes às proposições lingüísticas, embora essas últimas possam servir de exemplos característicos e privilegiados daquela classe de signos, dado o convívio que os homens mantêm com os signos lingüísticos e em especial com as proposições assertivas. Deste modo, um Legi-signo simbólico dicente, combina símbolos remáticos em uma proposição, sendo, portanto, qualquer proposição completa. Ex.: sentença jurídica; a planta de uma casa; partitura de música.

Contudo, o Símbolo Dicente e o Símbolo Remático em muito se assemelham, promovendo desta forma uma melhor compreensão deste em tudo que naquele primeiro era construção de um percepto e solicitação a uma mente que fizesse surgir um conceito geral. Mas a ele não basta a simples evocação desse conceito. Exige que essa mente venha, num contínuo futuro, a atribuir tal conceito a uma classe de fenômenos como um predicado real, existencialmente presente em todas as suas réplicas. Interpretá-lo desse modo é o papel exercido por seu pretendido interpretante [*intended interpretant*] (SILVEIRA, 2005, p. 118).

Na nona classe de signos, portanto, há uma sintetização das ideias que sob a forma de hábitos de sentimento, pertencem ao mundo exterior da mente e às representações intuitivas espaço-temporais pertinentes ao mundo exterior. A lei representada idealmente no conceito será, então, atribuída como efetivamente afetando um objeto intuído na experiência (SILVEIRA, 2005, p. 119). A seguir a décima classe:

Décima [classe]: Um argumento é um signo cujo interpretante representa seu objeto como sendo um signo ulterior mediante uma lei, a saber, a lei de que a passagem de todas essas premissas para todas estas conclusões tende para a verdade. Manifestamente, então,

seu objeto deve ser geral, isto é, o Argumento deve ser um Símbolo. Como uma Símbolo deve, além do mais, ser uma Legissigno. Sua Réplica é um Sinsigno Dicente. (PEIRCE, CP. 2.263)

Todavia, em um texto de 1880, Peirce (CP 3.165), traz o princípio condutor do argumento e a universalidade deste último:

A lógica que não somente se produzam inferências, mas que essas estejam submissas à críticas; e portanto não somente requeremos a forma P/C a fim de expressar um argumento, mas também uma forma, $P[i] \text{ fi } C[i]$, para expressar a verdade de seu princípio condutor. Aqui $p[i]$ qualquer uma das classes de premissas, e $C[i]$ a conclusão correspondente. O símbolo fi é a cópula, e significa primeiramente que cada estado de coisas no qual uma proposição da classe $P[i]$ é verdadeira, é um estado de coisas no qual as correspondentes da classe $C[i]$ são verdadeiras.

Para o argumento, portanto, não basta que de uma proposição decorra outra, tendo por fundamento simplesmente um fato ou o acúmulo de experiências passadas, mas que tanto a premissa quanto a conclusão representem classes gerais de proposições de uma determinada forma, pela qual articulam-se em uma necessária associação de ideias, fazendo com que, necessariamente, colocando-se P , siga-se C (SILVEIRA, 2005, p. 123).

Por derradeiro, esta pode ser considerada a classe mais complexa – o Legi-signo simbólico argumento: signo do discurso racional. Um exemplo seria o silogismo. Assim, não se trata da atuação de qualquer processo mecânico de natureza necessitarista, o qual impediria a generalização da força conclusiva, mas um convite à razão, para reconhecer-se naquela Forma, induzindo-a suavemente a asseverar as conclusões decorrentes das premissas.

Diante da reflexão aqui desenvolvida acerca da Semiótica de Peirce - com a exposição dos aspectos históricos no qual emerge a Semiótica; a Fenomenologia e as categorias universais do signo; como funciona o diagrama dos signos e seus correlatos – objeto, interpretante e representamen -; um aprofundamento em face desses correlatos e suas divisões; e, por fim, a classificação dos signos – constrói-se um aparato para podermos compreender o direito enquanto semiose, e para isso utilizaremos alguns exemplos extraídos do processo de alteração do Código Florestal Brasileiro como estudo de caso. Este é o tema central apresentado no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3 - O DIREITO ENQUANTO SEMIOSE: UM ESTUDO DE CASO

“Onde havia peixes, há mercúrio. Onde havia florestas, há cinzas.”

Roberto Burle Marx

Apresentação

Neste capítulo, será apresentado na **seção 3.1**, como as normas jurídicas podem ser tratadas por signos linguísticos, logo na **seção 3.2**, partindo da premissa assumida na seção anterior, abordaremos a Semiótica Jurídica procurando elucidar como se dá este fenômeno e por fim, adentraremos ao nosso estudo de caso, partindo da concepção do novo Código Florestal- Lei 12651/12, analisando semioticamente doze dos artigos vetados pela presidente Dilma Rousseff e os artigos incluídos ou alterados por força da Medida Provisória 571/12 e Lei 12727/12– trataremos estes dispositivos, parágrafos ou incisos como mensagens e buscaremos por meio da semiótica descrever e analisar seus conteúdos materiais num jogo metalinguístico entre Semiótica e linguagem produzida pelo Direito.

3.1 Normas Jurídicas na condição de signo

Quando pensamos em Direito, pensamos em linguagem jurídica, em como ela se apresenta dentro deste fenômeno, ou ainda, em como se dá a comunicação, entendimento, interpretação desta linguagem artificial entre os que integram esse mundo normativo. A partir deste momento buscaremos explicar como podemos utilizar a semiótica peirceana como mais um recurso para descrever e analisar o mundo jurídico enquanto fenômeno cultural, e mais, especificamente, como podemos aplicar esta ciência formal, embora fenomenológica, a este estudo de caso.

Partindo do mundo jurídico enquanto fenômeno cultural, Santaella (2002) enfatiza que: considerando-se que todo fenômeno de cultura só funciona culturalmente porque é também um fenômeno de comunicação, e considerando-se que esses fenômenos só comunicam porque se estruturam como linguagem, pode-se concluir que todo e qualquer fato cultural toda e qualquer atividade ou prática social constituem-se como prática significativa, isto é, práticas de produção de linguagem e sentido.

A semiótica busca descrever e analisar nos fenômenos a sua constituição como linguagem, a sua ação de signo. Não há linguagem onde não houver o homem se comunicando. Assim, a movimentação das estruturas do Direito, por ocasião do desempenho da ordem normativa vigente, necessita da presença e da interação humana consubstanciando a comunicação e a semiose.

Não há incidência ou positivação infalíveis e automáticas no Direito. Ao serem interpretadas, obedecidas e aplicadas as normas jurídicas, em sua condição signica, entram em semiose e aqui a teoria proposta por Peirce nos auxiliará na descrição e análise de constituição de um novo texto de Lei, haja visto que quando de uma sentença jurídica decorre uma intenção diretiva que é um complemento da significação que redefine a estrutura conceitual do texto legal. Muitas vezes um modo de significar não é compreendido pelos receptores, ficando a comunicação bloqueada. Ao esclarecimento desses problemas dedica-se a Semiótica.

Primeiramente passaremos a explicar a concepção de norma jurídica como signo. Segundo Araujo (2005, p.70), um signo refere-se a seu objeto através de uma relação expressa por outro signo, denominado interpretante do primeiro. Esta relação manifesta entre um signo e seu objeto também reveste natureza súnica, o que consubstancia a semiose, assim entendida a produção de novos signos. Consta-se um processo semelhante com a positivação ou a incidência das normas jurídicas.

Assim a norma jurídica se refere a seu objeto, a conduta humana em sociedade. Ou seja, as normas como signo que são, referem-se às relações sociais, regulamentando-as. Mesmo as chamadas normas de estrutura¹¹ – como as normas que atribuem competências- podem ser assim consideradas, na medida em que, em observância ao princípio da legalidade, ao atribuir determinada competência, a norma assegura a legalidade de uma conduta, qual seja, a de produzir outras normas.(ARAUJO, p. 71, 2005)

Não é outra a conclusão de Lucia Santaella (1995, p.38) ao explicar a função mediadora do signo, quando diz que *“a referencia do signo ao objeto não é dependente de qualquer interpretação particular. Ao contrário, é uma propriedade objetiva do signo, propriedade de autogeração que lhe dá o poder de produzir um interpretante, quer esse interpretante seja de fato produzido ou não”*.

A semiótica, projetada ao direito, permite compreender que a ideologia é um fator indissociável da estrutura conceitual explicitada nas normas gerais. A partir desta análise pode ser levantada a tese no sentido de que um discurso normativo, para que exista o efeito de univocidade significativa, deve supor uma prévia coincidência ideológica. Por esta razão, a análise semiótica é um bom instrumento para uma leitura

¹¹ Estas normas de estrutura visam à produção de novas normas, aparecendo como condição sintática para a elaboração de outras regras, apesar de veicularem comandos disciplinadores, os quais também agirão sobre os comportamentos intersubjetivos.

não epidérmica das normas, mas que a partir desta, possa se verificar conexões entre as palavras da lei e os fatores políticos e ideológicos que produzem e determinam suas funções na sociedade.

Assim, ao se produzir ou construir uma nova lei, todos os cuidados devem ser observados, pois o signo produzido sempre remeterá ao seu objeto, como propriedade objetiva dele, tornando-se, pois, a norma um símbolo, quando de sua sanção, e assim por diante deverá ser respeitada, quando da necessidade de sua incidência.

3.2 Semiótica Jurídica

A semiótica jurídica, é uma forma de comunicação que tem como base a ciência dos signos, que são as vigas mestras do significado. O jurista Eduardo C. B. Bittar (p.15, 2003) apregoa em seus ensinamentos que:

Sob o título de Linguagem jurídica, propõe-se propriamente uma reavaliação do Direito, numa perspectiva teórico-semiótica, procedendo-se a um perscrutamento da juridicidade, o conjunto das práticas jurídicas de discurso. Trata-se de aplicar sobre o *mundus iuris* a metodologia de pensamento própria da ciência do sentido, a semiótica. Neste processo de investigação, dados históricos serão de extrema importância, noções teóricas serão de grande valia, tudo até que se possa apresentar solidez ao objeto destas perquirições no campo jurídico: o conceito de juridicidade. Assim qual seja o papel e o campo do desenvolvimento de uma Semiótica Jurídica, é o que está a procurar e definir.

Uma das principais funções da Semiótica Jurídica é propagar uma interação dos discursos jurídicos com as demais formas de comunicação, ou seja, buscar uma forma de aproximação do fenómeno jurídico com todas as demais modalidades de signos. E em virtude desta interação do discurso jurídico, acabar-se-ia criando uma nova forma de compreensão do direito como um novo produto textual, derivado desta interação e desta aproximação. Aqui teríamos a Semiótica como uma metalinguagem deste direito positivo, esta nova produção textual assume este caráter metalinguístico. (PEREIRA, 2012, P. 4)

No entendimento de Bittar (p.2, 2003), as denominadas formas de linguagem, mais precisamente a denominada linguagem jurídica, estão vinculadas a padrões formais pré-determinados (matemáticos).

Nesse diapasão, a semiótica jurídica buscaria uma análise não tão rígida, na qual o discurso jurídico não perca a sua essência, e ao mesmo tempo não se afaste das demais formas de expressão, a qual a realidade social nos oferece.

A linguagem é “*conditio sine qua non*” para uma interpretação jurídica, mesmo foco de estudo da semiótica, pois para esta, onde há signos existe uma modalidade de interpretação. Toda atividade interpretativa é produtora de um sentido para os fenômenos de ordem jurídica, essa atividade interpretativa não tem apenas a função de ratificar a atividade do sujeito do discurso. A finalidade da semiótica não é oferecer um sentido a todos os textos da mesma forma; pretende, outrossim, explicitar, enquanto possível, para cada texto como determinará ele a conduta em vista do objeto por ele designado.

Eis que o processo de reflexão reafirma a necessidade de uma relação lógica entre o discurso jurídico e sua forma de interpretação, haja vista seu conteúdo ideológico que a norma material carrega, possibilitando a diferença dos discursos segundo cada uma de suas perspectivas. A semiótica jurídica permite uma compreensão menos técnica do discurso jurídico, isto é, os discursos que não consideram a experiência social (inclusive do cotidiano) como fato anterior à sua produção, acabam por se tornar modelos herméticos.

Os discursos jurídicos não podem ser visualizados em-si ou por-si (ontologia jurídica), porém deveriam, antes de suas aparições, serem percebidos quando fomentam práticas sociais, porque, a partir desse referente o Direito pode rever-se continuamente enquanto ato de conhecimento (BARRETO, p.761, 2006).

Neste sentido, na próxima seção faremos esta análise semiótica, relacionando os artigos da Lei 12651/12, os dispositivos vetados e alguns artigos inclusos pela Medida Provisória 571/12 e Lei de alteração 12727/12, procurando demonstrar e descrever seus diferenciais apoiados no conteúdo material desses artigos, permitindo, com o auxílio da análise semiótica, que se manifeste uma experiência social subjacente aos embates surgidos na elaboração do texto legal.

3.3 O Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12651/12): artigos vetados, MP 571/12 e Lei 12727/12.

A história contemporânea da sociedade brasileira é testemunha de um intenso debate em face da imposição do conteúdo normativo do Código Florestal brasileiro (Lei nº 12651, de 25-05-2012) o qual condiciona o exercício dos poderes inerentes ao domínio sobre a propriedade imóvel agrária. Como atores do mencionado debate, situam-se, de um lado, aqueles que defendem uma perspectiva conservadora de plena utilização da propriedade imóvel rural (por vezes até mesmo o seu uso irrestrito), como a Confederação Nacional da Agricultura, CNA, e parlamentares que integram a bancada ruralista, ou que estão comprometidos com atividades produtivas que têm na ocupação e no uso da terra um de seus fatores de produção.

Em posição oposta encontram-se as Organizações Não-Governamentais Ambientalistas, membros do Ministério Público (instituição à qual cabe, dentre outras funções, fazer observar o cumprimento da Lei) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA. Estas instituições têm uma percepção moderna, avançada, e progressista acerca do uso condicionado da propriedade e da proteção dos bens jurídicos ambientais que, por força de Lei, devem existir naqueles espaços legalmente protegidos.

Argumenta-se que o debate tem sido lento e pouco produtivo, dificultando o alcance de soluções de consenso e que pudessem satisfazer a todos os interesses em conflito. Assim ocorre, simplesmente porque as discussões têm sido limitadas a elementos acessórios e periféricos, embora importantes, sem que lhe atinja o principal, o conteúdo material, a natureza jurídica de alguns bens tutelados que estão em jogo com a sanção desta nova lei. Frente ao exposto, esta análise objetiva apreciar a essência material dos conteúdos apresentados até o Código Florestal vigente. Com esse propósito a análise também considera a MP 571/12, a Lei 12727/12 (que define, sanciona com suas devidas alterações o Novo Código Florestal). Por óbvio, esta reflexão analisa semioticamente, os 12 artigos vetados pela presidente Dilma Rousseff e os artigos necessários, inseridos pela Medida Provisória 571/12. Adentraremos á análise, um a um:

1)- Art. 1º

VETADO- Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Lei 12651/12)

SANCIONADO- Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País;

II - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

III - reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;

IV - consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;

V - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;

VI - responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

VII - fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e

VIII - criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (incluído pela Lei 12727/12)

De acordo com os artigos apresentados notamos que o texto do artigo vetado não indica com precisão os parâmetros que norteiam a interpretação e a aplicação da lei. Trata-se de um artigo sucinto que abre muitos precedentes em favor da bancada ruralista, comprometida somente com a produção agrícola. Neste caso, foi encaminhado ao Congresso Nacional medida provisória que corrigiu esta falha e enumerou os princípios gerais da lei, conforme se apresenta o artigo subsequente, proposto pelas

ONGS, que reconhece formalmente as florestas como bens de interesse social. Além disso, estabelece como um dos princípios da lei "a função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária" o texto relega ao segundo plano a produção agropecuária em detrimento da preservação de florestas. Este artigo visa proteger o meio ambiente de forma mais segura, frente à realidade social que se apresenta.

2)- Inciso XI do art. 3º

VETADO- XI - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo; (Lei 12651/12)

SANCIONADO- XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (incluído pela Lei 12727/12)

Conforme se apresenta, o conceito de pousio vetado não estabelece limites temporais ou territoriais para sua prática, o que não é compatível com o avanço das técnicas disponíveis para a manutenção e a recuperação da fertilidade dos solos. Ademais, a ausência desses limites torna possível que um imóvel ou uma área rural permaneça em regime de pousio indefinidamente, o que impediria a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento da legislação ambiental e da função social da propriedade. Assim, o artigo sancionado veio suprir estas lacunas presentes no artigo anterior, delimitando o período e perímetro para a prática do pousio. Excluindo possíveis brechas, a lei protege a integridade do meio ambiente frente a fatores políticos e sociais que abrem precedentes quando da ausência destes limites.

3)- § 3º do art. 4º

VETADO- § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão. (Lei 12651/12)

Este dispositivo, não foi substituído, foi vetado e excluído do corpo de lei, já que ele deixa os apicuns e salgados sem qualquer proteção contra intervenções indevidas. Em sua vigência, este dispositivo excluiria, ainda, a proteção jurídica dos sistemas úmidos preservados por normas internacionais subscritas pelo Brasil, como a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996. Esses sistemas desempenham serviços ecossistêmicos insubstituíveis de proteção de criadouros de peixes marinhos ou estuarinos, bem como de crustáceos e outras espécies. Adicionalmente, tamponam a poluição das águas litorâneas ocasionada por sedimentos e compostos químicos carregados pelos rios. Por sua relevância ambiental, merecem tratamento jurídico específico, que concilie eventuais intervenções com parâmetros que assegurem sua preservação.

4 e 5)- §§ 7º e 8º do art. 4º

VETADOS- § 7º- Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.(12651/12)

§ 8º- No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.(12651/12)

§ 9º - Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput. (Lei 12651/12)

SANCIONADO- § 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do caput. (incluído pela MP 571/12)

Conforme os parágrafos, 7º e 8º vetados, e 9º alterado pelo parágrafo 10º (sancionado), tais dispositivos permitem que a definição da largura da faixa de passagem de inundação, em áreas urbanas e regiões metropolitanas, bem como as áreas

de preservação permanente, sejam estabelecidas pelos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente. Estes parágrafos constituem-se em grave retrocesso à luz da legislação em vigor, ao dispensarem, em regra, a necessidade da observância dos critérios mínimos de proteção, que são essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura. Desta forma, o parágrafo 10º, art. 4º MP 571/12, estabelece estes critérios mínimos de proteção nos remetendo a todos os incisos do caput, e não somente ao 1º conforme proposto pelo parágrafo 9º, da mesma MP, determinando como bem de interesse comum a todos os habitantes do país, todas as formas de vegetação nativa, assegurando e protegendo as faixas marginais de qualquer curso de água natural. Neste mesmo sentido, nos remete ao caput da lei, resguardando todos os princípios gerais e valores que norteiam esta lei.

6)- § 3º do art. 5º

VETADO- § 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei. (MP 571/12)

SANCIONADO- Art. 5º. Na implantação de reservatório d' água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d' água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação. (incluído pela Lei 12.727/12)

O texto do dispositivo vetado, traz para a lei disposições acerca do conteúdo do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, atualmente disciplinado integralmente em nível infralegal¹², engessando sua aplicação. O veto não impede que o assunto seja regulado adequadamente pelos órgãos competentes. Desta forma, o artigo fica melhor estruturado conforme o dispositivo sancionado.

7 e 8)- §§ 1º e 2º do art. 26

VETADO-§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. (Lei 12651/12)

As proposições apresentadas nestes parágrafos, tratam de forma parcial e incompleta matéria recentemente disciplinada pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que delimita e define de forma consubstanciadas as devidas competências supracitadas.

9)- Art. 43

VETADO- Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.

¹² são atos ou recomendações que não estão de acordo com os dispositivos legais.

§ 2º A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande circulação, prestação de contas anual dos gastos efetivados com a recuperação e a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em qualquer hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.

§ 3º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Lei 12651/12)

O dispositivo foi vetado, não havendo outro artigo que o substitua. Tal dispositivo impõe aos concessionários de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica o dever de recuperar, manter e preservar as áreas de preservação permanente de toda a bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento e não apenas da área no qual este está instalado. Segundo, o poder executivo trata-se de obrigação desproporcional e desarrazoada, particularmente em virtude das dimensões das bacias hidrográficas brasileiras, que muitas vezes perpassam várias unidades da federação. A manutenção do dispositivo contraria o interesse público, uma vez que ocasionaria um enorme custo adicional às atividades de abastecimento de água e geração de energia elétrica no País, impactando diretamente os valores das tarifas cobradas por esses serviços.

A simples omissão do artigo, contudo, libera os grandes empreendimentos nos serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica de qualquer responsabilidade quanto a preservação da integridade do meio ambiente, resultando em graves consequências e irreparáveis a este último e a quem com ele convive.

10)- Art. 61

VETADO- Art. 61- Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§ 4º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura de até 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independentemente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se refere o § 4º deste artigo, é garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel.

§ 6º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros.

§ 7º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no § 4º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e da água.

§ 8º A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

§ 9º Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 10. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Lei 12.651/12)

SANCIONADO- Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda

da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.

§ 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (NR)

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. (NR)

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. (incluído pela Lei 12727/12)

Ao tratar da recomposição de áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, a redação aprovada é imprecisa e vaga, contrariando o interesse público e causando grande insegurança jurídica quanto à sua aplicação. O dispositivo parece conceder uma ampla anistia aos que descumpriram a legislação que regula as áreas de preservação permanente até 22 de julho de 2008, de forma desproporcional e inadequada. Com isso, elimina a possibilidade de recomposição de uma porção relevante da vegetação do País.

Ademais, ao incluir apenas regras para recomposição de cobertura vegetal ao largo de cursos d'água de até dez metros de largura, silenciando sobre os rios de outras dimensões e outras áreas de preservação permanente, o texto deixa para os produtores rurais brasileiros uma grande incerteza quanto ao que pode ser exigido deles no futuro em termos de recomposição, veja anexo.

Por fim, a proposta não articula parâmetros ambientais com critérios sociais e produtivos, exigindo que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, sejam praticamente idênticos. Tal perspectiva ignora a desigual realidade fundiária brasileira, onde, segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, 90% dos estabelecimentos rurais possuem até quatro módulos fiscais e ocupam apenas 24% da área rural do País.

11)- Art. 76

VETADO- Art. 76. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo federal, no prazo de 3 (três) anos, contado da data da publicação desta Lei, enviará ao Congresso Nacional projetos de lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa. Parágrafo único. Os limites dos biomas são os estabelecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.(Lei 12651/12)

Não houve substituição do dispositivo, este foi apenas vetado, haja visto que tal dispositivo fere o princípio da separação dos Poderes conforme estabelecido no art. 2º, e no caput do art. 61 da Constituição Federal ao firmar prazo para que o Chefe do Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional proposição legislativa.

12)- Art. 77

VETADO- Art. 77. Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do poder público no âmbito do licenciamento ambiental. (Lei 12651/12)

Sem substituição do artigo, o dispositivo vetado se refere a 'Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, sem que haja, ao longo do texto aprovado, a definição desse instrumento e de seu conteúdo, trazendo insegurança jurídica para os empreendedores públicos e privados.

Antes de se chegar à retomada, nas considerações finais, do conjunto total do trabalho, parece oportuno uma breve reflexão sobre como se procedeu ao se tentar compreender semioticamente um texto legal em sua elaboração e publicação.

Desta forma, o interprete para análise e descrição semiótica dos artigos os reconheceu como Símbolos determinantes da conduta social em sua relação com um determinado objeto, a saber, o Meio Ambiente.

Investir na análise semiótica do texto legal em momentos cruciais de sua elaboração, expõe o caráter triádico da lei, como processo que visa a determinação da conduta e, portanto, a determinação de interpretantes e a existência de dois substratos linguísticos diversos, caracterizados pela superposição de dois sistemas, quais sejam,

especificamente neste caso, a saber, o direito positivo - artigos apresentados- e, a Semiótica- análise, descrição proposta destes artigos-, respectivamente, refletindo a linguagem-objeto e metalinguagem como um fenômeno intersistêmico, que trabalha com a organização hierárquica dos preceitos normativos e com critérios de interpretação para a solução e/ou eliminação de contradições no interior da linguagem prescritiva.

Conclui-se que esta relação intersistêmica, toma o Direito material como mensagem, produtora de significação, e assim assume a característica de uma linguagem-objeto frente a metalinguagem (semiótica), resta claro que esta última nos mostra a diferença pujante de interesses ideológicos diversos nos conteúdos materiais destes dispositivos, o qual de um lado, a bancada ruralista- comprometidos com atividades produtivas que têm na ocupação e no uso da terra um de seus fatores de produção, sendo esta sua única preocupação, e, do outro lado, instituições não-governamentais, ambientalistas, donos de uma percepção contemporânea, realista, e progressista acerca do uso condicionado da propriedade e da proteção dos bens jurídicos ambientais que devem ser legalmente tutelados. Em terceiro lugar, determinados vetos, sem a devida substituição por um outro texto legal mantém uma indeterminação como é o caso do veto ao artigo 43, denunciam a sobreposição de interesses públicos e de grandes empreendimentos públicos e privados do setor energético àqueles que até então estavam se contrapondo na elaboração do texto legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos, nesta dissertação, discutir a possibilidade da aplicação da Semiótica peirceana ao estudo do Direito. Como indicamos, este problema pode ser formulado do seguinte modo: a Semiótica proposta por Peirce pode ser mais um recurso para análise e descrição do fenômeno jurídico? No intuito de discutir tal questão, no decorrer da dissertação levantamos três hipóteses centrais, quais sejam:

H1- O Direito é constituído por Linguagem, linguagem artificial, produto de uma linguagem natural e se enquadra no modelo comunicacional proposto por Jakobson.

H2- A Semiotica é uma ciência que tem por objeto de estudo todas as linguagens possíveis, dentre elas podemos inserir o Direito. Em conformidade com a proposta de Peirce, a semiótica adota um modelo triádico em que o signo é determinado pelo Objeto a que se refere e, por sua vez, determinando um signo interpretante. Este último determina a conduta, em forma de hábito e que esta alcance no futuro o objeto minante do signo. Neste sentido o texto da lei é determinante da conduta social dirigindo-a um Objeto tido socialmente como um bem. Semioticamente todo signo, e em especial o signo de lei carrega consigo os interesses de quem o promulga.

H3- O Estudo de caso, aplicação da semiótica ao Novo Código Florestal brasileiro, demonstração do uso da semiótica na análise e descrição dos artigos propostos na construção de uma lei.

Em relação a **H1** traçamos os diferentes aspectos da Linguagem, até adentrarmos a Linguagem artificialmente elaborada pelo direito - a Linguagem Jurídica; demonstramos como se dá sua forma de comunicação baseado em modelo comunicacional proposto por Jakobson e posteriormente descrevemos a relação intersistêmica da Linguagem Objeto x Metalguagem dentro e fora do Direito, na segunda a relação Semiótica como metalinguagem do Direito- Linguagem Objeto.

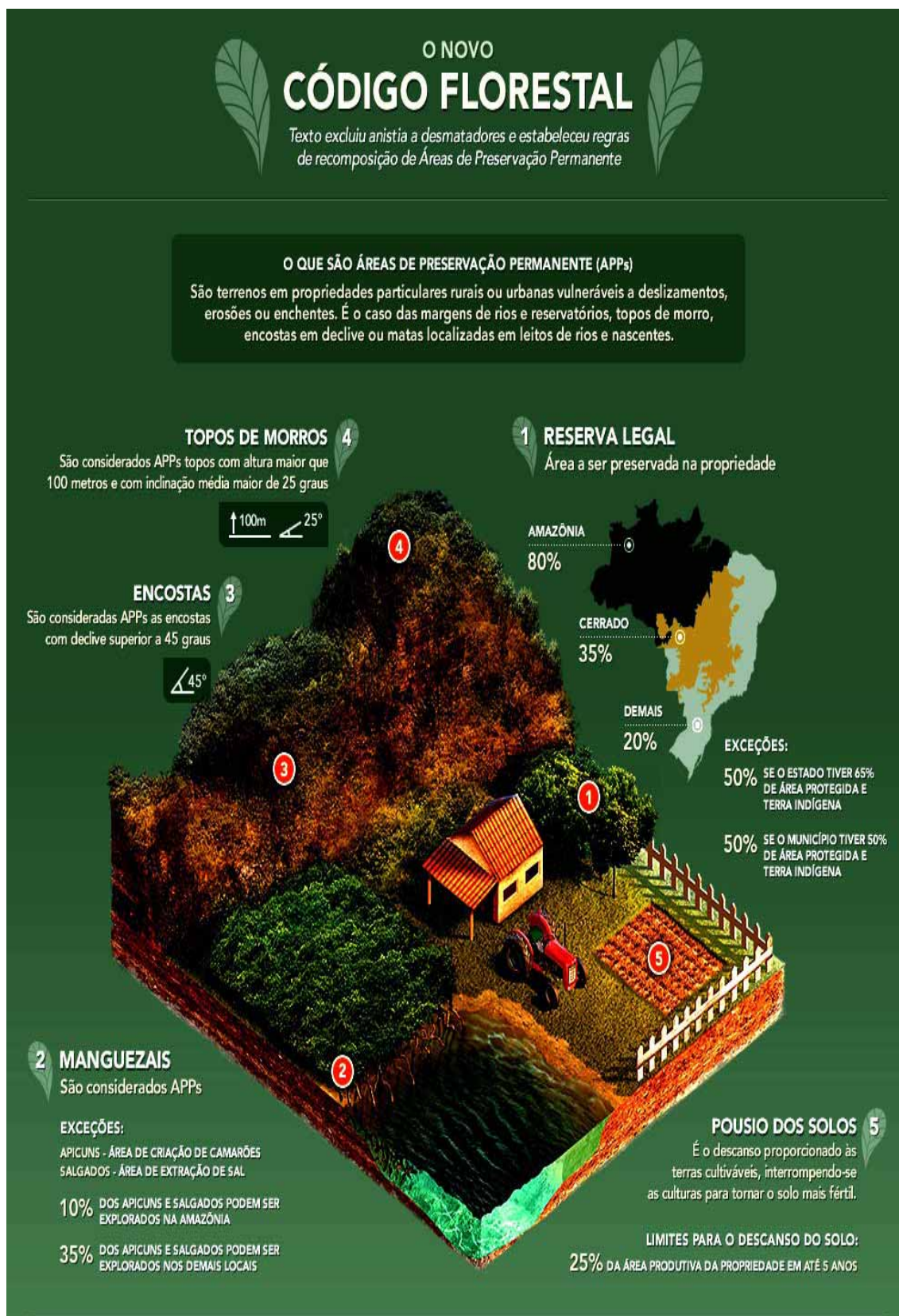
É no escopo do Direito como Linguagem que se destaca a **H2**. Como apresentados o Direito figura como Linguagem e esta pode ser analisada e descrita pela Semiótica peirceana, assim traçamos um estudo sobre a Semiótica proposta por Charles Sanders Peirce e refletimos sobre os seus pilares como uma ciência que tem por objeto de investigação todas as linguagens possíveis, objetivando o exame dos modos de

constituição de todo e qualquer fenômeno como fenômeno de produção de significação e de sentido, como o Direito.

Na última seção, destaca-se a **H3**. Apoiados em um estudo de caso, especificamente - O Novo Código Florestal- Lei 12651/12, em 12 artigos vetados da presidente Dilma Rousseff e os dispositivos incluídos ou alterados por força da Medida Provisória 571/12 e Lei 12727/12– foram tratados, como mensagens e buscamos por meio da semiótica descrever e analisar seus conteúdos materiais, não obstante podendo, assim, compreender, que a ideologia é um fator indissociável da estrutura conceitual explicitadas nas normas.

Enfim, buscamos aqui desenvolver uma discussão acerca da possibilidade de se utilizar uma novo método interpretativo para se analisar e descrever o Direito, valendo-se de uma nova ciência (Semiótica) que não se prende a fatores formais, mas sim leva em conta toda a realidade a que o fenômeno esta inserido, demonstrando que para que haja uma univocidade significativa no discurso normativo, deve haver uma conexão entre as palavras da lei e os fatores políticos e ideológicos que produzam e determinem suas funções na sociedade.

ANEXO - acesso em : 10/07/2012 - <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2012-07-13>



RECOMPOSIÇÃO DE VEGETAÇÃO NAS MARGENS DE RIOS

Para quem desmatou até 22 de julho de 2008 – quando foram regularizadas as APPs - fica valendo a seguinte regra:

RIOS COM MAIS DE 10 METROS DE LARGURA



PROPRIEDADES COM ATÉ 2 MÓDULOS FISCAIS

A recomposição não pode ultrapassar 10% da área da propriedade.

PROPRIEDADES DE 2 A 4 MÓDULOS FISCAIS

A recomposição não pode ultrapassar 20% da área da propriedade.

QUEM AINDA NÃO DESMATOU

Deve preservar no mínimo uma faixa de vegetação de 30 metros, que varia de acordo com a largura do rio.

MÓDULO FISCAL : ESSA MEDIDA VARIA DE 5 A 110 HECTARES, NA MAIORIA DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS CORRESPONDE A CERCA DE 20 HECTARES

MULTA AOS DESMATADORES

Quem desmatou até 22 de julho de 2008 deve pagar multa.

A multa pode ser convertida com a recomposição da vegetação da área desmatada.

ACESSO A CRÉDITO

Após cinco anos da publicação da lei, as instituições financeiras só poderão conceder crédito aos proprietários que desmataram até 22 de julho de 2008 que reflorestaram a área em questão.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama KURY. 3. ed. Brasília: UNB, 1997.

ARAUJO, Clarice Von Ortizen. **Semiótica do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. **Incidência Jurídica: teoria e critica**. São Paulo: Noeses, 2011.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 6. ed. São Paulo: Ática, 1992.

BARRETO, Vicente de Paulo et al. **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo (RS): Editora da Unisinos, 2006.

BITTAR, Eduardo C.B. **Linguagem jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOOBIO, Norberto, **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília, Ed. UNB, 8. ed., 1996.

CARVALHO. Paulo de Barros. **Interpretação e Linguagem- concessão e delegação de serviço público**. In: **Revista Trimestral de Direito Público**, nº10, p.78-88.

_____. **Curso de Direito Tributário**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

_____. **Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. São Paulo: Saraiva, 1998.

CHERRY. Colin. **A Comunicação humana**. Tradução de José Paulo Paes. São Paulo: Ed. Cultrix; Ed. Da Universidade de São Paulo, 1971, p.179.

DINIZ. Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciencia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FERRARA. Lucrécia D'Alessio. **Olhar periférico: Informação, Linguagem, Percepção Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Edusp, 1999.

FARIA, José Eduardo. **Poder e Legitimidade**. São Paulo: Editora Perpectiva, 1978.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, decisão, domição**. São Paulo: Atlas, 1988.

GERALDI, João Wanderley. (Org.) **O texto na sala de aula – leitura e produção**. Campinas: Assoeste, 1997.

_____. **Portos de passagem**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

GUIMARÃES, Elisa. **A articulação do texto**. 4. ed. São Paulo: Ática, 1995.

HEGEL. G.W.F. **Fenomenologia do espírito**. Tradução de Paulo Meneses. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1992.

JAKOBSON. Roman. **Linguística e comunicação**. Tradução de Izidoro Blikstein e José Paulo Paes. São Paulo: Ed. Cultrix, 1969.

_____. **Poética em ação**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1991.

KANT. Imanuel. **Crítica da Razão Pura**. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000016.pdf. Acesso em: 12/04/2012.

KEVELSON. Roberta. **Peirce e o Direito: textos sobre o pragmatismo, o realismo legal e a semiótica**. s/d

KELSEN. Hans. **Teoria pura do direito [tradução João Baptista Machado]**. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998.

KOCH, Ingedore Villaça. **A intertextualidade como fator da textualidade**. São Paulo: Cadernos PUC p. 22, 1996.

MATURANA, Humberto. **Cognição, ciência e vida cotidiana**. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2001.

MOLES. Abraham. **Teoria da Informação e da Percepção Estética**. Tradução de Helena Parente Cunha. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1978, p.19.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. **Premissas para o estudo do Direito Tributário atual**. Disponível em : <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 26 de junho de 2012.

NÖTH, Winfried. **Panorama da Semiótica: De Platão a Peirce**. São Paulo: Annablume, 1995.

PEIRCE, Charles S. **Collected Papers**, vols. 1-8, C. Hartshorne, P. Weiss y A. W. Burks(eds). Cambridge, MA: Harvard University Press. Electronic Edition of J. Deely, Charlottesville, VA: InteLex, 1931-1958.

_____. Charles Sanders. **Semiótica**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2005.

_____. **Escritos Coligidos**. Seleccionados e traduzidos por Armando Mora D'O e Sérgio Pomerangblum. São Paulo: Abril Cultural, vol. XXXVI, 1974.

PRATES, Eufrásio. **Semiótica**. Disponível em: www.portaldomarketing.com.br. 2007. Acesso em: 05/07/2012.

SANTAELLA, Lucia. **O que é semiótica**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

_____, **Semiótica Aplicada**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning. 2002.

SANTAELLA, Lucia e NÖTH, Winfried. **Imagem - Cognição, Semiótica, Mídia**. São Paulo: Iluminuras, 1997.

SILVEIRA, Lauro Frederico Barbosa. **Curso Geral de Semiótica**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. **Anotações de orientação**, 2012.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação na Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRAVAGLIA, Luiz Carlos. **Gramática e interação: uma proposta para o ensino de gramática**. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

WARAT, Luiz Alberto. **Direito e sua linguagem**. Porto Alegre: 1995.

WIENER, Nobert. **Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos**. Tradução de José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, p.104, 1973.

WHITNEY, Gordon E. **Peirce and Law: O Lugar da Terceiridade no Raciocínio Legal**.